

Processo Legislativo e Funcionamento da Câmara Legislativa

PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA
LEGISLATIVA**
DISTRITO FEDERAL

**PROCESSO LEGISLATIVO
E FUNCIONAMENTO DA
CÂMARA LEGISLATIVA**

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

7ª Legislatura - 2015-2018

Mesa Diretora

2º biênio - 2017/2018

Presidente:

JOE VALLE (PDT)

Vice-Presidente:

WELLINGTON LUIZ (PMDB)

1ª Secretária:

SANDRA FARAJ (SD)

Suplente:

TELMA RUFINO (PROS)

2º Secretário:

ROBÉRIO NEGREIROS (PSDB)

Suplente:

LIRA (PHS)

3º Secretário:

RAIMUNDO RIBEIRO (PPS)

Suplente:

CRISTIANO ARAÚJO (PSD)

Corregedor:

JUAREZÃO (PSB)

Ouvidor:

CHICO LEITE (Rede)

Procuradora Especial da

Mulher:

CELINA LEÃO (PPS)

Deputados Distritais

AGACIEL MAIA (PR)

CELINA LEÃO (PPS)

CHICO LEITE (Rede)

CHICO VIGILANTE (PT)

CLÁUDIO ABRANTES (Rede)

CRISTIANO ARAÚJO (PSD)

JOE VALLE (PDT)

JUAREZÃO (PSB)

JULIO CESAR (PRB)

LILIANE RORIZ (PTB)

LIRA (PHS)

LUZIA DE PAULA (PSB)

PROF. ISRAEL BATISTA (PV)

PROF. REGINALDO VERAS (PDT)

RAFAEL PRUDENTE (PMDB)

RAIMUNDO RIBEIRO (PPS)

RENATO ANDRADE (PR)

RICARDO VALE (PT)

ROBÉRIO NEGREIROS (PSDB)

RODRIGO DELMASSO (Podemos)

SANDRA FARAJ (SD)

TELMA RUFINO (PROS)

WASNY DE ROURE (PT)

WELLINGTON LUIZ (PMDB)

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**PROCESSO LEGISLATIVO
E FUNCIONAMENTO DA
CÂMARA LEGISLATIVA**

Edição revisada e atualizada pelos Consultores Legislativos:

Ana Cristina Resende Nogueira

Antônio Waldeci Alves

Jane Faulstich Diniz Reis

Orivaldo Simão de Melo

Texto original elaborado em 2000 pelos Consultores Legislativos:

Áurea Helena Orlandi
Jane Faulstich Diniz Reis
Orivaldo Simão de Melo

4ª Edição

Brasília - 2017

© 2017. Câmara Legislativa do Distrito Federal.
Permite-se a reprodução total ou parcial desta obra, desde que citada a fonte.
Impresso no Brasil
4ª edição
Tiragem: 1.000 exemplares

Responsabilidade Editorial
Presidência da CLDF

Texto atualizado pela Comissão constituída pelas Portarias do Secretário-Geral nºs 39 e 50/2017:

Ana Cristina Resende Nogueira, Antônio Waldeci Alves, Claudio Luiz Gardin, Jane Faulstich Diniz Reis, José Afonso de Sousa Camboim e Orivaldo Simão de Melo.

Revisão
José Afonso de Sousa Camboim

Capa
Claudio Luiz Gardin

Diagramação e Arte-Final
Seção de Editoração

Impressão
Seção de Produção Gráfica / Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Documento normalizado pelo Setor de Documentação Legislativa

D614 Orlandi, Áurea Helena.

Processo legislativo e funcionamento da Câmara Legislativa / Áurea Helena Orlandi, Jane Faulstich Diniz Reis, Orivaldo Simão de Melo. - - 4.ed. -- Brasília : Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2017.
144 p.

Atualizado por Ana Cristina Resende Nogueira, Antônio Waldeci Alves, Claudio Luiz Gardin, Jane Faustich Diniz Reis e Orivaldo Simão de Melo.

ISBN 978-85-87123-55-8

1. Processo legislativo, Distrito Federal (Brasil). 2. Distrito Federal (Brasil). Câmara Legislativa. I. Reis, Jane Faulstich Diniz. II. Melo, Orivaldo Simão de. III. Título

CDU: 342.537(817.4)

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5 - Brasília/DF - CEP: 70094-902
Telefone: (61) 3348-8000

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

ADT – Ato das Disposições Transitórias

Art. – artigo

Arts. – artigos

c/c – combinado com

CCJ – Comissão de Constituição e Justiça

CEOF – Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

CF – Constituição Federal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

ELO – Emenda à Lei Orgânica

LC – Lei Complementar

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

LOA – Lei Orçamentária Anual

LODF – Lei Orgânica do Distrito Federal

PPA – Plano Plurianual

Res. – Resolução

RICLDF – Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal

TCDF – Tribunal de Contas do Distrito Federal

PREFÁCIO À 4ª EDIÇÃO

O processo legislativo já mereceu análises e comentários variados de diversos autores. Entretanto, no tocante ao processo legislativo no Distrito Federal, nenhuma obra tinha ainda desvendado as especificidades do Regimento Interno da Câmara Legislativa e da Lei Orgânica local.

Preocupado com a ausência de literatura sobre o tema, um grupo de consultores legislativos trouxe à luz, no ano de 2000, o manual *Processo Legislativo e Funcionamento da Câmara Legislativa*, em sua primeira edição.

Com a reforma do Regimento Interno efetuada pela Resolução nº 167, de 2000, foi necessário atualizar o manual, surgindo assim a sua segunda edição, publicada em 2002.

Em 2011, tivemos a oportunidade de oferecer à Casa e a todos aqueles que se interessam pelo assunto mais uma edição, novamente revista e atualizada, conforme emendas à Lei Orgânica e resoluções posteriores à edição anterior.

Agora, em 2017, considerando as alterações havidas nos diplomas legais pertinentes, tornou-se necessária nova atualização para esta edição.

O livro estrutura-se na forma de questões, buscando, com a maior clareza e objetividade, responder às dúvidas mais frequentes sobre as normas relativas ao andamento dos processos e trabalhos desta Casa.

Esperamos que este *Processo Legislativo e Funcionamento da Câmara Legislativa* possa facilitar a interpretação e a utilização do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Distrito Federal a todos aqueles que diariamente se envolvem na elaboração, análise e aplicação das leis.

Os autores

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
PROCESSO LEGISLATIVO	15
Conceito.....	15
Etapas.....	15
Espécies Legislativas.....	15
Fontes.....	16
ÓRGÃOS DA CÂMARA LEGISLATIVA.....	17
Mesa Diretora	17
Comissões	18
LIDERANÇAS E BLOCOS PARLAMENTARES	27
Lideranças	27
Colégio de Líderes.....	28
Blocos Parlamentares.....	28
SESSÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA.....	30
Legislatura e Sessão Legislativa	30
Convocação Extraordinária.....	31
Tipos de Sessões	31
PROPOSIÇÕES.....	41
Conceitos e Espécies	41
Competência e Iniciativa Legislativa.....	55
Apresentação.....	60
Apensamento e Tramitação Conjunta.....	65
Retirada, Sobrestamento e Arquivamento.....	67
Regimes de Tramitação.....	68
TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES	73
Distribuição	73
Prazos e Procedimentos.....	74
Pedido de Vista.....	77
Voto em Separado	77

APRECIÇÃO DE PROPOSIÇÕES EM PLENÁRIO.....	81
Ordem do Dia.....	81
Turnos de apreciação	83
Questão de Ordem	83
Discussão	84
Votação.....	86
Regras de Preferência.....	92
Destaque.....	94
REDAÇÃO DO VENCIDO E REDAÇÃO FINAL.....	96
Redação do Vencido.....	96
Redação Final.....	96
PREJUDICIALIDADE	98
SANÇÃO E VETO	100
PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO.....	103
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	105
Conceito e Instrumentos.....	105
Requerimentos de Informação.....	105
Requerimento de Fiscalização e Controle.....	106
Requerimento de Convocação	107
Comissão Parlamentar de Inquérito	108
Tomada de Contas do Governador.....	112
LEIS ORÇAMENTÁRIAS	114
Sistema Planejamento e Orçamento	114
Plano Plurianual.....	114
Diretrizes Orçamentárias	116
Orçamento Anual	117
Créditos Adicionais	118
PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE	119
Iniciativa Popular.....	119
Audiência Pública	122

Outras Formas de Participação	123
COMISSÃO GERAL	125
Finalidade	125
Procedimentos	125
ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO	128
PRAZOS REGIMENTAIS	130
ORGÃOS DE ASSESSORAMENTO	131
Assessoria Legislativa	131
Assessoria Especial de Fiscalização e Controle	131
OUTROS ÓRGÃOS DA CÂMARA LEGISLATIVA	133
Corregedoria	133
Ouvidoria	134
Procuradoria Especial da Mulher	135
CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DOS DEPUTADOS DISTRITAIS	136
BIBLIOGRAFIA	141

INTRODUÇÃO

A construção de uma sociedade democrática e participativa pressupõe o domínio, pelos cidadãos, de conhecimentos e habilidades que nem sempre se encontram acessíveis, de maneira sistematizada e simples.

A cada nova legislatura, verifica-se que não são poucas as dificuldades daqueles que, pela primeira vez, devem lidar com o processo legislativo, entendido aqui no seu sentido usual, como o conjunto de normas que regula a produção dos atos legislativos, definindo *quem* participa e *como* deve participar na formação dos *atos legislativos*.

Sendo assim, este trabalho não só apresenta, de forma sistematizada, questões correntes sobre o processo legislativo do Distrito Federal, como também acrescenta outras informações sobre o funcionamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que não se referem ao processo legislativo propriamente dito, organizadas em campos temáticos resumidos por títulos e subtítulos.

A maioria das questões é fundamentada, mediante remissão, na Constituição Federal, Lei Orgânica do Distrito Federal, Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996 – que estabelece normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal –, e no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em certos casos, em obediência ao princípio da clareza, recorre-se à doutrina jurídica, como nas questões que conceituam e delimitam a competência legislativa do Distrito Federal.

Além disso, as abundantes notas de rodapé visam a conferir ao leitor a oportunidade de aprofundar sua consulta ao texto original sempre que se fizer necessário.

PROCESSO LEGISLATIVO

Conceito _____

1. Qual a diferença entre processo legislativo e procedimento legislativo?

Processo legislativo é o conjunto de atos preordenados que visam à formação das leis, mediante a colaboração entre os Poderes; procedimento legislativo é o modo de realizar os atos do processo legislativo¹.

Etapas _____

2. Quais são as principais etapas integrantes do processo legislativo?

As principais etapas integrantes do processo legislativo são: iniciativa, emenda, discussão, deliberação, sanção ou veto, promulgação e publicação².

Espécies Legislativas _____

3. Que espécies de leis são produzidas por meio do processo legislativo?

As espécies elaboradas mediante processo legislativo, no âmbito do Distrito Federal, são: emenda à Lei Orgânica, lei complementar, lei ordinária, decreto legislativo e resolução³.

1 Arts. 2º e 3º, LC nº 13/1996. Obs.: No sentido lato, o processo e o procedimento legislativos envolvem, também, a elaboração de outras proposições legislativas sem força de lei, como moções, indicações e requerimentos.

2 Art. 7º, LC nº 13/1996.

3 Art. 69, LODEF; art. 2º c/c art. 4º, LC nº 13/1996.

Fontes

4. Onde se encontram definidas as normas relativas ao processo legislativo do Distrito Federal?

As normas que disciplinam o processo legislativo do Distrito Federal encontram-se na Constituição Federal – CF, na Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal⁴ – RICLDF e na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

4 V. Res. nº 167/2000, consolidada pela Res. nº 218/2005, e alterações posteriores.

ÓRGÃOS DA CÂMARA LEGISLATIVA

5. *Onde se encontram definidos a composição e o funcionamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal?*

As regras gerais da composição e do funcionamento da Câmara Legislativa estão definidas nos arts. 54 a 57 e 65 a 68 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, e as regras específicas estão contidas no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, notadamente nos Títulos I, III e IV.

6. *Quais são os órgãos da Câmara Legislativa?*

Os órgãos da Câmara Legislativa são a Mesa Diretora, as comissões permanentes e temporárias, a Corregedoria, a Comissão Representativa e a Procuradoria Especial da Mulher, referidas no Título III do Regimento Interno.

Convém observar que o Plenário é o órgão máximo de deliberação da Casa. Nele, os deputados distritais discutem e votam soberanamente as proposições em tramitação e tomam várias decisões afetas às competências da Câmara Legislativa, no cumprimento da função constitucional conferida ao Poder Legislativo de elaboração do ordenamento jurídico e de fiscalização financeira e orçamentária, acompanhamento e controle das ações do Poder Executivo.

Mesa Diretora

7. *O que é a Mesa Diretora e qual a sua constituição?*

A Mesa Diretora é o órgão de direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Legislativa. Como órgão colegiado, é constituída por cinco membros titulares (Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-, Segundo- e Terceiro-Secretário) e três suplentes de Secretário⁵.

Além de outras atribuições, ao Presidente compete representar a Câmara Legislativa, quando ela houver de se enunciar coletivamente. Ele é o regulador dos trabalhos da Casa e o fiscal de sua ordem⁶.

5 Arts. 9º e 39, RICLDF.

6 Art. 41, RICLDF.

Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos e aos Secretários, na ordem da sua numeração, compete substituir o Presidente da Câmara Legislativa, nas ausências e impedimentos do Vice-Presidente.

Em sessão, não se achando o Presidente no recinto, ele será substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelo Vice-Presidente, Secretários e suplentes de Secretário ou, finalmente, pelo Deputado mais idoso, entre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando houver necessidade de deixar sua cadeira⁷.

Comissões

8. Como são as comissões da Câmara Legislativa e quais as suas finalidades?

As comissões são órgãos colegiados de dois tipos:

a) permanentes, as de caráter eminentemente técnico-legislativo e especializado, que têm por finalidade apreciar os assuntos e proposições submetidos a seu exame e sobre eles emitir parecer, além de exercer o acompanhamento de planos e programas governamentais, o controle dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo e a fiscalização orçamentária do Distrito Federal, no âmbito do respectivo campo temático ou área de atuação;

b) temporárias, as constituídas para fins predeterminados, que assumem a forma de comissão especial, comissão de inquérito ou comissão de representação e se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de duração ou, ainda, se a sua instalação não se der nos dez dias seguintes à sua constituição⁸.

9. Como são definidos a data e o horário das reuniões das comissões?

As reuniões ordinárias das comissões permanentes realizam-se às segundas, terças e quartas-feiras. O horário é estabelecido na reunião de sua instalação, por acordo dos Líderes e dos respectivos

⁷ Arts. 45 e 109, § 1º, RICLDF. Obs.: As atribuições da Mesa estão fixadas no art. 39; as do seu Presidente, no art. 41; as do Vice-Presidente, no art. 43; as dos Secretários, no art. 44 do Regimento Interno.

⁸ Art. 54 c/c art. 70, RICLDF.

Presidentes, de maneira que a reunião de uma não coincida com a de outra comissão, ainda que em sentido parcial.

As reuniões extraordinárias são convocadas pelo respectivo Presidente, de ofício ou a requerimento de pelo menos um terço de seus membros. A data, horário, local e objetivo da reunião devem ser comunicados com antecedência mínima de doze horas. Essas reuniões não podem coincidir com as sessões ordinárias ou extraordinárias da Câmara, tampouco com as reuniões ordinárias das outras comissões.

No *Diário da Câmara Legislativa* é publicada relação das comissões permanentes, especiais e de inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se reunirão, sendo que as reuniões de comissão temporária não podem ser realizadas concomitantemente com as reuniões ordinárias das comissões permanentes⁹.

10. Que poderes têm as comissões?

Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência¹⁰, e às demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

- a) apreciar proposições e emitir parecer sobre elas;
- b) realizar audiências públicas com entidades ou personalidades representativas da sociedade civil ou com a população interessada;
- c) convocar Secretários de Estado, dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta do Distrito Federal a prestar informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, nos termos da legislação pertinente;
- d) requerer, por intermédio da Mesa Diretora, informações a Secretários de Estado ou órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal, na forma do art. 40 do Regimento;
- e) receber petições, reclamações, representações ou queixas contra ato ou omissão de autoridades ou entidades públicas;
- f) requisitar depoimento de qualquer autoridade ou servidor público e solicitar a oitiva de cidadão;
- g) apreciar e fiscalizar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

9 Art. 83, RICLDF.

10 As competências específicas de cada comissão se encontram enumeradas nos arts. 63 a 69-C, RICLDF.

- h) fiscalizar atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
- i) realizar, com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ou determinar a realização de perícias, diligências, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, nas unidades ou entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal;
- j) exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta do Distrito Federal;
- k) propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;
- l) estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras e seminários ou assemelhados;
- m) solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;
- n) aprovar indicações;
- o) fiscalizar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas ou instrumentos assemelhados firmados entre o Distrito Federal e a União, Estados ou Municípios¹¹.

11. Qual o número de membros das comissões?

As comissões permanentes têm cinco membros efetivos cada uma¹², e a Comissão Especial designada para o exame de mérito de proposta de emenda à Lei Orgânica é composta de sete membros¹³.

No caso das demais comissões temporárias, o número de membros deve ser definido no próprio ato ou requerimento de sua criação¹⁴.

11 Art. 68, § 2º, LODF c/c art. 56, RICLDF.

12 Art. 59, RICLDF.

13 Art. 210, § 2º, RICLDF.

14 Art. 70, § 1º, RICLDF.

12. Como é feita a distribuição de vagas das comissões entre os partidos e blocos parlamentares?

A distribuição baseia-se no princípio da proporcionalidade partidária, para que a composição das comissões reflita, tanto quanto possível, a composição da Casa.

Cada comissão tem cinco membros efetivos, e o número de lugares de cada partido ou bloco parlamentar nas comissões será definido pelo Presidente da Câmara Legislativa, no início da primeira sessão legislativa e, nas demais sessões legislativas, até cinco dias antes da data das respectivas eleições.

A representação dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares na comissão é estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara Legislativa pelo número de membros de cada comissão, e o número de Deputados de cada partido ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final representará o número de lugares a que o partido ou bloco parlamentar poderá concorrer em cada comissão.

Os lugares remanescentes serão fixados por escolha dos Líderes pela seguinte ordem sucessiva:

- a) maior fração do quociente de proporcionalidade partidária para a menor;
- b) maior número de legislaturas das bancadas, obtido pela soma do número de legislaturas que cada integrante tiver;
- c) maior bancada para a menor.

Deputados sem partido político ou de partido político com representação unitária farão sua escolha para os lugares que sobram após a escolha dos Líderes, tendo preferência na opção o mais idoso entre os de maior número de legislaturas.

Estabelecida a representação numérica dos partidos e blocos parlamentares nas comissões, os Líderes comunicarão ao Presidente da Câmara Legislativa, no prazo de cinco dias, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, integrarão cada uma delas. Se os Líderes não comunicarem os nomes de sua representação para compor as comissões no prazo previsto, o Presidente da Câmara Legislativa fará, de ofício, a designação.

Por fim, o Presidente da Câmara Legislativa fará publicar, no *Diário da Câmara Legislativa*, a composição nominal das comissões junta-

mente com a convocação para elegerem os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, para mandato de um ano, permitida a recondução.

Quanto à suplência, cada partido ou bloco parlamentar terá tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos, em cada comissão.

Observem-se, ainda, as seguintes restrições regimentais:

- a) cada Deputado pode participar como membro titular de duas comissões permanentes apenas, ressalvada a Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle;
- b) o Deputado pode ser Presidente de uma comissão permanente apenas;
- c) o Presidente da Câmara Legislativa somente pode integrar comissão temporária de representação e, nesse caso, como Presidente da comissão;
- d) o Deputado não pode exercer cumulativamente os cargos de membro da Mesa Diretora, Corregedor, Ouvidor e Presidente de comissão permanente;
- e) O Corregedor não pode ser membro efetivo ou suplente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP.¹⁵

As modificações numéricas que ocorrerem nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares as quais importem alteração da proporcionalidade partidária na composição das comissões prevalecerão de imediato¹⁶.

13. Quando ocorre vacância nas comissões e como é feita a substituição nesse caso?

A vacância ocorre em virtude de falecimento, renúncia, perda do lugar ou afastamento de Deputado para ser investido na função de Ministro de Estado ou cargo equivalente, Secretário de Estado ou cargo equivalente ou Chefe de Missão Diplomática temporária¹⁷.

A perda de lugar ocorre, automaticamente, no caso de não comparecimento a quatro reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior comunicado previamente por escrito à comissão e por ela aceito, e deve ser declarada pelo Presidente da Câmara Legislativa, à vista de comunicação do Presidente da comissão¹⁸.

15 Arts. 16-A, § 1º, e 50, § 7º, RICLDF, com a redação dada pela Res. nº 285/2017.

16 Arts. 16-A; 55; 59 a 61 e 75, § 2º; e 176, RICLDF.

17 Art. 82, *caput*, RICLDF.

18 Art. 82, § 2º, RICLDF.

Avaga em comissão será preenchida automaticamente pelo respectivo suplente, devendo o Presidente da comissão solicitar ao Presidente da Câmara a designação de novo suplente, observada a restrição de que o Deputado só pode participar como membro titular de duas comissões permanentes¹⁹.

Se vagar o cargo de Presidente ou Vice-Presidente de comissão, proceder-se-á a nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido pelo Vice-Presidente e, na impossibilidade disso, pelo membro mais idoso, entre os integrantes mais antigos da comissão²⁰.

Finalmente, deve-se observar que, se o Deputado se desvincular de sua bancada, ele perderá o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, salvo os cargos da Mesa Diretora²¹.

14. Na ausência de membro titular nas reuniões de comissão, como é feita a substituição?

Os membros titulares, nas suas ausências e impedimentos, serão substituídos pelos respectivos suplentes, observado o seguinte:

- a) cada membro titular será substituído pelo suplente de seu partido ou bloco parlamentar, na ordem de suplência estabelecida pelo Líder;
- b) enquanto a indicação não for feita, compete ao Presidente da comissão convocar suplente, devendo a convocação recair nos suplentes do mesmo partido ou bloco parlamentar do titular ausente;
- c) se não houver suplente a convocar, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da comissão ou de quem o estiver substituindo no exercício da Presidência, designará substituto eventual, devendo a substituição recair em Deputado do mesmo partido ou bloco parlamentar do membro ausente.

Quanto às alíneas *b* e *c*, a convocação ou a substituição dar-se-á, exclusivamente, nos casos em que a comissão não puder funcionar por causa de *quorum* e serão convocados ou designados tantos suplentes ou substitutos eventuais quantos forem os membros titulares ausentes ou impedidos. Ao titular é assegurado assumir o seu lugar assim que comparecer à reunião²².

19 Art. 60, § 3º, RICLDF.

20 Art. 77, parágrafo único, RICLDF.

21 Art. 17, RICLDF.

22 Art. 81, RICLDF.

15. O que são comissões especiais?

As comissões especiais são constituídas para fins predeterminados, por deliberação do Plenário, sob proposta da Mesa ou de um terço dos Deputados.

O requerimento ou proposta de sua criação deve indicar a finalidade, o número de membros e o prazo de funcionamento e será submetido ao Plenário, sem discussão, ouvida a comissão de mérito, no prazo de cinco dias²³.

Existe ainda a Comissão Especial composta de sete membros constituída para exame do mérito de proposta de emenda à Lei Orgânica²⁴.

16. O que são comissões parlamentares de inquérito e como são criadas?

As comissões parlamentares de inquérito são comissões temporárias constituídas para apuração de fato determinado – algum acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Distrito Federal, que têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e na legislação²⁵.

As comissões parlamentares de inquérito são criadas mediante requerimento de um terço ou da maioria dos membros da Casa, se já houver duas em funcionamento, ou mediante iniciativa popular. Nesse último caso, a instalação de comissão parlamentar de inquérito de iniciativa popular tem precedência sobre as demais e não pode ser inviabilizada em razão de formalidades regimentais.

17. O que são comissões de representação e Comissão Representativa?

As comissões de representação são comissões temporárias constituídas por ato da Mesa, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado para representar a Câmara Legislativa em atos externos. Se acarretarem ônus para a Casa, sua constituição dependerá de deliberação do Plenário²⁶.

23 Art. 71, RICLDF.

24 Art. 210, § 2º, RICLDF.

25 Art. 68, §3º, LODF e art. 72, RICLDF.

26 Art. 75, RICLDF.

Essas comissões temporárias não se confundem com a Comissão Representativa da Câmara Legislativa²⁷. É constituída de Presidente e dois membros efetivos, cada qual com suplente, eleita logo após a eleição da Mesa Diretora, em votação ostensiva, na sessão preparatória de 1º de janeiro, no início da legislatura, e na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, para funcionar durante os períodos de recesso parlamentar.

A eleição dos membros da Comissão Representativa observará o seguinte:

- a) na sua composição, é assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou de blocos parlamentares com participação na Câmara Legislativa;
- b) o número de lugares a que cada partido ou bloco parlamentar terá direito será divulgado pelo Presidente da Câmara Legislativa, quinze dias antes da eleição;
- c) as inscrições serão realizadas junto à Mesa Diretora pelos próprios candidatos;
- d) feitas as inscrições, aplicam-se, no que couber, as normas para eleição da Mesa Diretora.

Se não houver candidatos inscritos, ou se os candidatos forem em número insuficiente, o Presidente da Câmara Legislativa solicitará aos Líderes que façam as indicações; caso contrário, o Presidente da Câmara Legislativa fará, de ofício, a designação, no prazo de cinco dias.

A Comissão Representativa exercerá suas funções no recesso que se seguir à sua eleição e no recesso de julho da sessão legislativa seguinte. As suas reuniões serão realizadas semanalmente em dia, horário e local previamente acertados entre seus membros e, extraordinariamente, quando convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros efetivos. Os Deputados Distritais que não integrarem a Comissão Representativa poderão participar das reuniões, sem direito a voto. Havendo convocação de sessão legislativa extraordinária, suspendem-se as atribuições da Comissão Representativa.

As reuniões da Comissão Representativa serão realizadas semanalmente, em dia, horário e local previamente acertados entre seus membros, e extraordinariamente, quando convocadas pelo seu Pre-

27 Art. 68, §5º, LODF e art. 51, RICLDF.

sidente ou pela maioria absoluta de seus membros. Deputados que não integrarem a Comissão Representativa poderão participar das reuniões, sem direito a voto.

Compete à Comissão Representativa:

- a) zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e pela observância da Constituição Federal, da Lei Orgânica e das garantias nelas consignadas;
- b) convocar sessão legislativa extraordinária, nos casos previstos na Lei Orgânica;
- c) deliberar sobre o pedido do Governador ou do Vice-Governador para se ausentar do Distrito Federal por mais de quinze dias;
- d) conhecer sobre pedido de licença para processar criminalmente Deputado Distrital e decidir sobre sua prisão;
- e) receber e examinar petições, reclamações e representações de qualquer pessoa física ou jurídica;
- f) receber comunicação de veto, nos termos do art. 64, § 8º, da Lei Orgânica.

Na ausência de Comissão Representativa eleita, as competências dela são exercidas pela Mesa Diretora e, havendo convocação de sessão legislativa extraordinária, suspendem-se as atribuições da Comissão Representativa²⁸.

28 Art. 68, § 5º, LODF e arts. 10, XV e XVI, e 51 a 53, RICLDF.

LIDERANÇAS E BLOCOS PARLAMENTARES

Lideranças

18. O que são lideranças?

As lideranças partidárias existem para a representação dos interesses dos partidos e são constituídas de Líderes e Vice-Líderes. Líder é o Deputado Distrital escolhido por seus pares para falar em nome da bancada²⁹ de seu partido ou bloco parlamentar. Os Líderes dispõem de diversas prerrogativas e atribuições regimentais, entre elas:

- a) fazer uso da palavra, nos casos previstos no Regimento;
- b) indicar à Mesa Diretora os membros da bancada para comporem comissões de qualquer natureza e, a qualquer tempo, substituí-los;
- c) tomar parte nas reuniões do Colégio de Líderes;
- d) encaminhar, por tempo não superior a três minutos, a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário.

As prerrogativas *a*, *b* e *d* poderão ser estendidas a Vice-Líder ou a membro da respectiva bancada, por delegação do Líder.

Cada Líder pode indicar Vice-Líderes, na proporção de um para três Deputados ou fração que constituam sua bancada, facultada a indicação de um como primeiro Vice-Líder.

A escolha do Líder deve ser comunicada à Mesa no início de cada sessão legislativa ordinária ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta da bancada, que poderá, a qualquer tempo, substituí-lo³⁰.

A Liderança do Governo é a representação dos interesses do Poder Executivo dentro da Câmara Legislativa. O Governador, por meio de mensagem dirigida à Mesa Diretora, pode indicar um Líder e um Vice-Líder entre os Deputados como seu representante junto à Câmara. O Líder tem as prerrogativas de fazer uso da palavra durante as sessões, tomar parte nas reuniões do Colégio de Líderes e encaminhar, por tempo não superior a três minutos, a votação de proposições sujeitas ao Plenário. O Vice-Líder do Governo tem as prerrogativas e

29 Bancada: grupo de deputados filiados ao mesmo partido ou bloco parlamentar, coordenados pelo mesmo Líder e seus Vice-Líderes.

30 Arts. 31 e 32, RICLDF.

as restrições regimentais conferidas ao Líder, em caso de ausência e por delegação deste.³¹

Colégio de Líderes

19. O que é Colégio de Líderes?

O Colégio de Líderes é um órgão constituído pelos Líderes dos partidos, dos blocos parlamentares, da maioria e da minoria, e do Governo, ao qual compete deliberar sobre assuntos levados à sua consideração pelo Plenário, pela Mesa Diretora, por comissão ou por qualquer Deputado Distrital.

Maioria é o partido político ou bloco parlamentar com maior número de integrantes que, por unanimidade, formalize ser base ou oposição ao governo.

Minoria é o partido político ou bloco parlamentar com maior número de integrantes que, por unanimidade, formalize posição inversa à da maioria.

A agenda mensal com a previsão das proposições a serem apreciadas no mês subsequente é organizada pelo Presidente da Câmara Legislativa, ouvido o Colégio de Líderes.

O Colégio de Líderes participa, também, mediante convocação do Presidente da Câmara Legislativa, de reunião com a Mesa Diretora e os Presidentes das comissões permanentes, para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências necessárias ao bom andamento das atividades legislativas.

Finalmente, se o Colégio de Líderes não deliberar de forma diversa, as comissões parlamentares de inquérito serão instaladas respeitando-se a ordem cronológica do protocolo.

Nas reuniões do Colégio de Líderes, convocadas pelo Presidente ou pela maioria ponderada dos Líderes, o Líder de partido que participe de bloco parlamentar, o Líder do Governo, o Líder da maioria e o Líder da minoria terão direito a voz, mas não a voto. Nas deliberações, os votos dos Líderes são ponderados em função da expressão numérica de cada bancada³².

31 Art. 31, §§ 3º e 4º, RICLDF.

32 Arts. 34 a 37, com redação da Res. nº 291/2017; 42, I, r, e III, f; e 72, § 7º, RICLDF.

Blocos Parlamentares

20. *O que são blocos parlamentares?*

Os blocos parlamentares são organismos previstos no Regimento, que reúnem as representações de dois ou mais partidos e passam a atuar sob liderança comum. Os partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem o direito à liderança própria e, por conseguinte, às atribuições e prerrogativas regimentais.

O bloco parlamentar é composto de, no mínimo, três Deputados; seus integrantes não podem fazer parte de outro concomitantemente; sua existência é circunscrita à legislatura; e sua extinção ocorre quando o desligamento de um Deputado implicar redução da composição mínima.

O ato de criação do bloco parlamentar e suas alterações posteriores devem ser apresentados à Mesa, para registro e publicação³³.

Note-se, ainda, que Deputado sem filiação partidária pode integrar bloco parlamentar, desde que essa condição não ultrapasse um ano³⁴.

Observe-se, finalmente, que, se o Deputado se desvincular de sua bancada, ele perderá, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, salvo os cargos da Mesa Diretora³⁵.

33 Art. 33, RICLDF.

34 Art. 33, § 7º, RICLDF. Ver Res. nº 282/2017, que excepcionalmente prorrogou esse prazo.

35 Art. 17, RICLDF.

SESSÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA

Legislatura e Sessão Legislativa _____

21. Qual a diferença entre legislatura e sessão legislativa?

Os trabalhos da Câmara Legislativa são organizados, no tempo, em legislaturas, que têm a duração de quatro anos, coincidindo sempre com a duração do mandato dos Deputados³⁶.

Uma legislatura divide-se em quatro sessões legislativas ordinárias, que constituem o calendário anual de trabalhos da Câmara, cada uma delas iniciando-se em 1º de fevereiro, interrompendo-se para recesso entre 1º e 31 de julho e encerrando-se em 15 de dezembro de cada ano³⁷.

Exceção a essa regra é a prorrogação do primeiro e do segundo período da sessão legislativa ordinária, quando, em 30 de junho, não tenha ainda sido votado o projeto da lei de diretrizes orçamentárias, e, em 15 de dezembro, não tenha sido ainda votado o projeto da lei orçamentária anual³⁸.

Nos períodos de recesso, a Câmara só pode reunir-se por convocação extraordinária, designando-se sessão legislativa extraordinária o período decorrente dessa convocação.

As sessões legislativas ordinárias, que correspondem a um ano, não se confundem com as sessões ordinárias³⁹ da Câmara, realizadas às terças, quartas e quintas-feiras, em horário determinado pelo Regimento Interno, e correspondentes a cada uma das reuniões do Plenário⁴⁰.

Do mesmo modo, não se confundem as sessões legislativas extraordinárias, que funcionam nos períodos de convocação extraordinária, com as sessões extraordinárias⁴¹ da Câmara, que correspondem às reuniões de Plenário marcadas para dia ou horário não coincidente com o das ordinárias.

36 Art. 54, parágrafo único, LODF.

37 Art. 65, *caput*, LODF.

38 Art. 65, § 2º, LODF.

39 Art. 99, II, RICLDF.

40 Art. 100, RICLDF.

41 Art. 99, II, RICLDF.

Convocação Extraordinária

22. Como se dá a convocação extraordinária da Câmara Legislativa?

A convocação extraordinária da Câmara Legislativa será feita:

- I) pelo Presidente da Câmara, nos casos de:
 - a) decretação de estado de sítio ou estado de defesa que atinja o território do Distrito Federal;
 - b) intervenção no Distrito Federal;
 - c) recebimento dos autos de prisão de Deputado, na hipótese de flagrante de crime inafiançável;
 - d) posse do Governador e Vice-Governador;
- II) pela Mesa Diretora ou a requerimento de um terço dos Deputados, para apreciação de ato do Governador que importe crime de responsabilidade;
- III) pelo Governador, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV) pela Comissão Representativa da Câmara, durante o recesso⁴².

Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada⁴³.

Tipos de Sessões

23. De que tipos são as sessões da Câmara Legislativa?

As sessões da Câmara Legislativa são de quatro tipos:

- a) preparatórias – as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara Legislativa na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;
- b) ordinárias – realizadas às terças, quartas e quintas-feiras;
- c) extraordinárias – realizadas em dia ou horário diversos dos prefixados para as ordinárias;
- d) solenes – realizadas para comemorações especiais⁴⁴.

42 Art. 68, § 5º, LODF.

43 Art. 67, LODF e art. 4º, § 3º, RICLDF.

44 Art. 99, RICLDF.

24. Qual o quorum de presença para a abertura da sessão?

A sessão será declarada aberta se estiver presente pelo menos um quarto dos Deputados. Não se verificando esse *quorum* de presença, o Presidente aguardará até trinta minutos. Persistindo a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, transferindo a Ordem do Dia para a sessão seguinte⁴⁵.

25. Não se realizando a sessão por falta de quorum, o que ocorre?

O Presidente determinará a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais e regimentais, inclusive para desconto na remuneração.

As ausências injustificadas às sessões ordinárias serão descontadas do subsídio parlamentar, na proporção de um trinta avos para cada ausência.

Quanto à justificativa, o Deputado deve apresentá-la por escrito, junto à Presidência da Casa, no prazo de quarenta e oito horas após a realização da sessão, e deve versar, exclusivamente, sobre motivos de saúde própria ou de familiar, atendimento ao clamor público vinculado a questões emergenciais e participação em:

- a) assembleias, atos públicos, entrevistas de rádio ou televisão, solenidades oficiais;
- b) atividade parlamentar de reunião, seminário, congresso, movimento social;
- c) missão de caráter diplomático ou cultural;
- d) representação da Câmara Legislativa em eventos oficiais;
- e) eventos fora do Distrito Federal, mediante prévia comunicação à Mesa Diretora.

Não se considera ausente o Deputado que, embora conste da lista de presença da sessão, declarar-se em obstrução, comunicada à Mesa por Líder partidário ou de bloco parlamentar ou, ainda, individualmente, no caso de Deputado pertencente a partido de representação unitária⁴⁶.

As regras relativas à atribuição de falta não se aplicam no caso das sessões solenes, que se realizam independentemente de *quorum* mínimo de presença⁴⁷.

45 Art. 109, §§ 3º a 5º, RICLDF.

46 Art. 109, RICLDF.

47 Arts. 124, II, e 111, III, RICLDF.

26. O que são sessões preparatórias?

As sessões preparatórias são as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara Legislativa e ocorrem em 1º de janeiro, quando se realiza um conjunto de providências necessárias ao regular funcionamento da Casa: posse dos Deputados, eleição e posse da Mesa Diretora e eleição da Comissão Representativa.

Em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, ocorrem a posse dos Deputados, a eleição e posse da Mesa Diretora para o primeiro biênio e a eleição da Comissão Representativa, para funcionar nos períodos de recesso do primeiro ano da legislatura⁴⁸.

Em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura, ocorre a posse da Mesa Diretora para o segundo biênio, eleita no último dia útil da primeira quinzena de dezembro da segunda sessão legislativa⁴⁹.

27. Quando deve ocorrer a posse de Deputado, na hipótese de não ter ocorrido na sessão preparatória de 1º de janeiro de cada legislatura?

Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados:

- a) da primeira sessão preparatória;
- b) da diplomação, se eleito Deputado no curso da legislatura;
- c) do registro do fato que a ensejar, no caso de convocação pelo Presidente da Câmara para assumir o mandato.

Esse prazo de trinta dias pode ser prorrogado por igual período, a requerimento do interessado⁵⁰.

28. Qual o quorum de presença e de deliberação para a eleição da Mesa?

A eleição dos membros da Mesa é feita por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Deputados da Câmara Legislativa.

Aberta a sessão, será verificado o *quorum*. Se não estiver presente a maioria dos membros, a sessão será suspensa por meia hora e, persistindo a falta de *quorum*, repete-se a suspensão por igual período⁵¹.

48 Art. 66, I, LODF e arts. 5º, I; 7º, *caput*; 10, I e XV, e 99, I, RICLDF.

49 Art. 66, II, LODF c/c arts. 5º, II, e 11, I e III, RICLDF.

50 Art. 7º, §§ 6º e 7º, RICLDF.

51 Art. 10, III, IV e XI, RICLDF.

29. **Quais são as regras para a eleição da Mesa?**

A Mesa será eleita para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

A eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio ocorre na sessão preparatória de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, com início às quinze horas, presidida pela Mesa Diretora que conduziu os trabalhos da sessão de posse.

A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio é realizada no último dia útil da primeira quinzena de dezembro da segunda sessão legislativa, presidida pela Mesa Diretora em exercício, e a posse ocorrerá às dez horas do dia 1º de janeiro, em sessão preparatória, independentemente de *quorum*.

Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares, e o suplente de Secretário será do mesmo partido ou bloco parlamentar do respectivo Secretário.

Aberta a sessão, o *quorum* será verificado. Se não estiver presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, a sessão será suspensa por meia hora. Persistindo a falta de *quorum*, repetir-se-á a suspensão por igual período. Presente a maioria absoluta dos Deputados, a sessão será declarada aberta.

O registro das candidaturas será feito junto à Mesa até sessenta minutos após a abertura da sessão.

A eleição far-se-á em votação ostensiva, destinando-se a primeira à eleição do Presidente e as seguintes à do Vice-Presidente, Secretários e seus suplentes.

Se ocorrer empate, realizar-se-á nova votação entre os candidatos mais votados. Havendo novo empate, será considerado eleito, atendidos os seguintes critérios de desempate, sucessivamente, o candidato que:

- a) contar com o maior número de legislaturas;
- b) pertencer a partido com maior número de Deputados;
- c) houver obtido o maior número de votos na última eleição;
- d) for o mais idoso.

Terminada a apuração da primeira votação, o Presidente proclamará o resultado, considerando eleito o candidato mais votado, e convidará o novo Presidente a ocupar o seu lugar à Mesa, a fim de dirigir o processo de eleição do Vice-Presidente, dos Secretários e suplentes. Proclamado o resultado, a Mesa Diretora será empossada⁵².

30. Quando ocorre vacância nos cargos da Mesa Diretora e como se procede nesse caso?

A vacância nos cargos da Mesa Diretora ocorre se o titular:

- I – perder o cargo de Deputado;
- II – licenciar-se, por mais de cento e vinte dias, para:
 - a) tratar da própria saúde;
 - b) ser investido na função de Ministro de Estado ou cargo equivalente, Secretário de Estado do Distrito Federal ou cargo equivalente ou Chefe de Missão Diplomática;
- III – renunciar ao cargo que detém;
- IV – incorporar-se às Forças Armadas, após licença da Câmara Legislativa⁵³.

Se faltarem mais de três meses para o término do mandato da Mesa, os cargos de Presidente e Vice-Presidente serão preenchidos mediante eleição, dentro de, no máximo, sete dias, observadas as formalidades previstas para a eleição dos cargos da Mesa⁵⁴.

A regra da eleição não se aplicará, entretanto, se faltarem menos de três meses para o término do mandato da Mesa Diretora, nem no caso de vacância de cargo de Secretário, o qual será preenchido pelo respectivo suplente⁵⁵.

31. O que é sessão extraordinária?

A sessão extraordinária é aquela realizada em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias e se destina, exclusivamente, à discussão e votação das matérias que deram origem à sua convocação. As sessões extraordinárias são convocadas de ofício, pelo Presidente

52 Arts. 9º a 11, RICLDF.

53 Art. 47, RICLDF.

54 Art. 49, *caput*, RICLDF.

55 Art. 49, parágrafo único, RICLDF. Obs.: O Regimento não esclarece como serão preenchidos o cargo de Presidente e de Vice-Presidente, no caso de vacância a menos de três meses para o término do mandato da Mesa Diretora. Na Câmara dos Deputados, por exemplo, ocorrida a vacância até 30 de novembro do segundo ano de mandato, a vaga é preenchida mediante eleição; depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

da Câmara, ou mediante requerimento de, pelo menos, um terço dos Deputados, ouvido o Plenário.

O Presidente da Câmara Legislativa prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, comunicando-os aos Deputados em sessão ou pelo *Diário da Câmara Legislativa* ou, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas da convocação, por qualquer meio de comunicação que melhor atenda à urgência⁵⁶.

32. O que é sessão solene?

A sessão solene é aquela que se destina a comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo da Mesa ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

Nessas sessões, que podem realizar-se em qualquer local do Distrito Federal, não se exige *quorum* mínimo de presença, os convidados podem ser admitidos à Mesa e em Plenário e fazer uso da palavra, a critério do Presidente ou a pedido do autor do requerimento.

A realização de sessão solene destinada à entrega de título de cidadão honorário ou benemérito não depende de requerimento ou deliberação da Mesa Diretora.

O Regimento estabelece, também, que as sessões de posse dos Deputados no início da legislatura; de posse do Governador e do Vice-Governador; de posse da Mesa Diretora eleita na primeira quinzena de dezembro da segunda sessão legislativa serão sempre solenes e independem de requerimento ou deliberação da Mesa Diretora⁵⁷.

33. O que é sessão ordinária?

Sessão ordinária é aquela em que o Plenário se reúne para os trabalhos habituais e regulares da Câmara Legislativa, realizando comunicados, discursos, discussão e votação de proposições legislativas. É dividida em três grandes partes, assim dispostas:

a) Pequeno Expediente;

⁵⁶ Art. 120, RICLDF.

⁵⁷ Art. 124, RICLDF. Obs.: a) Segundo o art. 66 da Lei Orgânica, a posse dos Deputados e da Mesa Diretora deve ocorrer em sessões preparatórias; b) o Ato da Mesa Diretora nº 13 de 9 de março de 2004 restringe a realização de sessões solenes apenas a dias úteis, excetuando-se do disposto somente a comemoração ou homenagem especial relacionada a feriado distrital.

- b) Ordem do Dia;
- c) Grande Expediente.

A Ordem do Dia pode ser prolongada até o final da sessão, abolindo-se o Grande Expediente, por decisão da Mesa, ouvido o Plenário, a fim de adequar o tempo necessário à discussão, debates e deliberação às necessidades da Casa⁵⁸.

34. O que é Pequeno Expediente?

O Pequeno Expediente é a fase da sessão ordinária destinada a breves comunicados parlamentares, mediante inscrição prévia, com duração máxima de cinquenta minutos, assim dividida:

- a) comunicados de Líderes, com duração de três minutos para Líderes de partidos com até três Deputados e cinco minutos para Líderes de partidos cuja bancada seja superior a três;
- b) comunicados de parlamentares, com duração de cinco minutos para cada Deputado, não sendo permitidos apartes.

O tempo destinado aos comunicados de parlamentares terá a duração máxima de quarenta minutos e o tempo destinado a comunicados de Líderes que exceder a vinte minutos será deduzido do Grande Expediente⁵⁹.

Os Líderes poderão se pronunciar também como parlamentares, no tempo destinado aos comunicados de parlamentares⁶⁰.

A inscrição é feita em local designado pela Mesa, em livro próprio ou por meio eletrônico, pelo Deputado ou servidor por ele credenciado, diariamente, entre as doze e as dezoito horas do dia anterior ao da sessão em que pretender falar⁶¹.

35. Há critérios de preferência que assegurem o uso da palavra no Pequeno Expediente?

Sim, em primeiro lugar, as inscrições que não puderam ser atendidas em virtude de levantamento ou não realização de sessão serão transferidas para a sessão ordinária seguinte; em segundo, assegura-se a preferência aos que não tenham falado no Pequeno Expediente das

58 Art. 100, RICLDF.

59 Art. 111, RICLDF.

60 Arts. 111 e 113, RICLDF.

61 Art. 113, § 2º, RICLDF.

três últimas sessões, sendo que essa preferência não se aplicará se, quando chamados, Líderes ou Deputados não se encontrarem no Plenário⁶².

36. O que é Grande Expediente?

O Grande Expediente é a fase da sessão destinada a discursos mais longos, com a duração máxima de vinte minutos para cada orador.

A inscrição é feita em local designado pela Mesa, em livro próprio ou por meio eletrônico, pelo Deputado ou servidor por ele credenciado, diariamente, entre as doze e as dezoito horas⁶³.

37. Há critérios de preferência que assegurem o uso da palavra no Grande Expediente?

Sim. Assegura-se a preferência aos que não tenham usado da palavra no Grande Expediente nas últimas oito sessões. Ademais, será concedida a palavra, preferencialmente, ao orador que, inscrito na sessão anterior, não tiver proferido discurso por não ter sido a sessão realizada, por ter sido suspensa ou encerrada antes da hora, ou, ainda, quando o horário destinado ao Grande Expediente tiver sido reservado a homenagens especiais, a comparecimento de Secretário de Estado ou tiver sido abolido, em virtude do prolongamento da Ordem do Dia⁶⁴.

38. Quais as normas gerais aplicáveis ao uso da palavra em Plenário?

Em relação às manifestações parlamentares, observam-se as seguintes normas:

- a) não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamados para votação, comunicação da Mesa Diretora, discursos e debates;
- b) o Presidente da Câmara Legislativa ou seu substituto eventual, quando na direção dos trabalhos, falará sentado;
- c) o orador usará da tribuna à hora do Pequeno e Grande Expediente e durante as discussões, podendo falar dos microfones de apartes nos demais casos;

62 Art. 113, §§ 2º a 4º, RICLDF.

63 Art. 118, *caput* e § 1º, RICLDF.

64 Art. 118, §§ 1º e 2º, RICLDF.

- d) ao falar dos microfones de aparte, o orador, em nenhuma hipótese, poderá fazê-lo de costas para a Mesa Diretora;
- e) a nenhum Deputado é permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após essa concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;
- f) se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna antirregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á e se, apesar da advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por encerrado;
- g) sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo, podendo, também, o som ser desligado;
- h) se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá, conforme a gravidade do fato, promover a aplicação das sanções previstas no Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- i) o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Deputados de modo geral, podendo também referir-se a visitantes presentes;
- j) referindo-se, em discurso, a outro parlamentar distrital, o Deputado deve preceder o seu nome do tratamento de “Senhor” ou “Deputado” e, quando a ele se dirigir, deve dar-lhe o tratamento de “Excelência”;
- k) nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa aos membros do Poder Legislativo ou dos demais Poderes, às autoridades constituídas, às instituições nacionais ou a chefes de Estado estrangeiros, aos demais servidores públicos e à população em geral;
- l) o orador não poderá ser interrompido, salvo por concessão deste em face de questão de ordem ou aparte, ou nos casos em que o Regimento permita ao Presidente fazê-lo.

Se, concedida a palavra, o Deputado inscrito não puder falar, é-lhe facultado entregar à Mesa o discurso que pretendia proferir, para ser publicado. No caso de inscrição para o Pequeno Expediente, o discurso não deve ultrapassar cinco laudas, nem conter expressões antirregimentais⁶⁵.

65 Arts. 104 a 106, RICLDF.

38. O Deputado pode fazer uso da palavra, em qualquer fase da sessão, para reclamações?

Sim, o Deputado pode, em qualquer fase da sessão, usar da palavra para reclamar quanto à observância ao Regimento ou quanto ao funcionamento dos serviços administrativos da Câmara Legislativa; neste último caso, as reclamações devem ser encaminhadas à Mesa, para serem respondidas no prazo de cinco dias.

Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem⁶⁶.

66 Arts. 127 e 245, RICLDF.

PROPOSIÇÕES

Conceitos e Espécies

40. O que são proposições?

Proposições são todas as matérias submetidas à deliberação da Casa e podem assumir as seguintes formas: proposta de emenda à Lei Orgânica; projetos de lei (complementar e ordinária), de decreto legislativo e de resolução; emenda; indicação; moção; requerimento; e recurso⁶⁷.

41. O que é proposta de emenda à Lei Orgânica?

A proposta de emenda à Lei Orgânica é o instrumento pelo qual se propõem alterações no texto da Lei Orgânica do Distrito Federal. Para ser submetida à apreciação da Câmara, as seguintes restrições devem ser observadas:

- I – a proposta de emenda não pode conter dispositivos que firam princípios da Constituição Federal;
- II – a Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio;
- III – quanto à iniciativa, a proposta de emenda à Lei Orgânica pode ser apresentada:
 - a) por um terço, no mínimo, dos Deputados;
 - b) pelo Governador do Distrito Federal;
 - c) pelos cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal, distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas⁶⁸.

Além dessas restrições, observe-se que matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa⁶⁹.

67 Arts. 129, RICLDF.

68 Art. 70, LODF e art. 139, RICLDF.

69 Art. 70, § 4º, LODF; art. 13, LC nº 13/1996; art. 139, § 2º, RICLDF.

42. Como é feita a tramitação da proposta de emenda à Lei Orgânica?

Apresentada à Câmara, a proposta de emenda à Lei Orgânica será despachada à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

Admitida a proposta, o Presidente da Casa designará Comissão Especial, composta de sete membros, para se pronunciar sobre o mérito, no prazo de vinte dias a partir de sua constituição.

Na Comissão Especial, poderão ser apresentadas emendas, desde que subscritas por, no mínimo, um terço dos Deputados. O relator ou a Comissão Especial, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta sobre o conteúdo da matéria objeto da proposta.

Se houver emenda, subemenda ou substitutivo aprovado, a proposta retornará à Comissão de Constituição e Justiça, para exame de admissibilidade da matéria emendada, no prazo de cinco dias. Após a publicação dos pareceres e interstício de dois dias, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias, sendo aprovada se obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Legislativa, em votação nominal.

Aprovada em Plenário, a Mesa Diretora fará a promulgação da proposta, no prazo de dez dias, em sessão para isso convocada, e a encaminhará para publicação no *Diário da Câmara Legislativa* e *Diário Oficial do Distrito Federal*⁷⁰.

43. O que são projetos e como se diferenciam uns dos outros?

Os projetos são proposições destinadas a regular matérias disciplináveis em lei complementar, lei ordinária, resolução e decreto legislativo⁷¹. Eles se diferenciam uns dos outros pelas seguintes características:

- a) os projetos de lei complementar destinam-se a regular as matérias para as quais o texto da Lei Orgânica exige, expressamente, disciplina por lei complementar. Estão sujeitos à sanção do Governador, são aprovados por maioria absoluta dos Deputados da

70 Art. 70, § 2º, LODF; arts. 210 e 211, RICLDF. Obs.: De acordo com o art. 236, § 2º, as propostas de emenda à Lei Orgânica de iniciativa popular tramitarão em regime de urgência, observado o disposto no art. 212, RICLDF.

71 Art. 8º, parágrafo único, LC nº 13/1996 c/c arts. 140 e 141, RICLDF.

- Câmara Legislativa e recebem numeração distinta da numeração dos projetos de lei ordinária⁷²;
- b) os projetos de lei ordinária destinam-se a regular as matérias da competência legislativa do Distrito Federal não reservadas a lei complementar. Estão sujeitos à sanção do Governador e são aprovados por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Deputados, quando não especificado *quorum* diferente⁷³;
 - c) os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular, com efeito externo, as matérias de competência privativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não estão sujeitos à sanção do Governador e são promulgados pelo Presidente da Câmara Legislativa⁷⁴;
 - d) os projetos de resolução destinam-se a regular, com efeito interno, matérias de competência privativa da Câmara Legislativa (de caráter processual, legislativo ou administrativo). Não estão sujeitos à sanção do Governador e são promulgados pelo Presidente da Câmara⁷⁵.

44. Quais são as matérias que devem ser objeto de lei complementar, de acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal?

A Lei Orgânica determina como objeto de lei complementar as seguintes matérias:

- a) elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal⁷⁶;
- b) organização e funcionamento do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Distrito Federal⁷⁷;
- c) regime jurídico dos servidores públicos civis⁷⁸;
- d) organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal⁷⁹;
- e) código tributário⁸⁰;

72 Art. 75, LODF, c/c art. 4º, § 1º, II, LC nº 13/1996; art. 140, parágrafo único, RICLDF.

73 Art. 56, LODF c/c arts. 4º, § 1º, III, LC nº 13/1996 e 185, RICLDF; v. arts. 13 (a criação ou extinção de regiões administrativas) e 131 (isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre Distrito Federal e União, Estados e Municípios), LODF, que estabelecem maioria absoluta e dois terços, respectivamente, para aprovação de matérias objeto de lei ordinária; v. também art. 21, I, b, e II, b, LC nº 13/1996.

74 Arts. 4º, § 1º, IV, e 41, III, LC nº 13/1996 c/c art. 141, *caput* e parágrafo único, RICLDF.

75 Arts. 4º, § 1º, V, e 41, III, LC nº 13/1996 c/c art. 141, *caput* e parágrafo único, RICLDF.

76 Arts. 69, parágrafo único, LODF.

77 Arts. 75, parágrafo único, I, e XII, e 86, LODF.

78 Art. 75, parágrafo único, II, LODF.

79 Art. 75, parágrafo único, III, LODF.

80 Art. 75, parágrafo único, IV, LODF.

- f) atribuições do Vice-Governador do Distrito Federal⁸¹;
- g) organização do sistema de educação do Distrito Federal⁸²;
- h) organização da previdência dos servidores públicos⁸³;
- i) plano diretor de ordenamento territorial e planos de desenvolvimento local, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília⁸⁴;
- j) finanças públicas, emissão e resgate de títulos da dívida pública, concessão de garantia pelas entidades públicas do Distrito Federal e fiscalização das instituições financeiras do Distrito Federal⁸⁵;
- k) normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e condições para a instituição e funcionamento de fundos⁸⁶;
- l) tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e impliquem significativa degradação ambiental⁸⁷.

45. Que matérias são objeto de decreto legislativo?

São objeto de decreto legislativo as matérias de competência privativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de caráter político e efeitos externos⁸⁸.

Algumas matérias estão claramente definidas como objeto de decreto legislativo no art. 21, § 1º, I, c, e II, c e d, da Lei Complementar nº 13/96. A enumeração, porém, não é exaustiva. Há outras matérias previstas no art. 60 da Lei Orgânica que constituem objeto de decreto legislativo, como, por exemplo, indicação de membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovação de titulares indicados pelo Governador para certos cargos no Governo do Distrito Federal e concessão de título de cidadão honorário ou benemérito.

46. Que matérias são objeto de resolução?

São objeto de resolução as matérias de interesse interno e da competência privativa da Câmara Legislativa (de caráter processual, legislativo ou administrativo), como, por exemplo, alteração do Regimento Interno⁸⁹.

81 Art. 75, parágrafo único, V, LODF.

82 Art. 75, parágrafo único, VI, LODF.

83 Art. 75, parágrafo único, VII, LODF.

84 Art. 75, parágrafo único, VIII, IX, X e XI, c/c art. 316, LODF.

85 Art. 146, LODF.

86 Art. 149, § 12, LODF. Obs.: As normas gerais que regulamentam as condições para a instituição e o funcionamento de fundos são objeto de lei complementar, porém a criação de fundo é objeto de lei ordinária.

87 Art. 290, LODF.

88 Art. 141, parágrafo único, RICLDF.

89 Art. 141, parágrafo único, RICLDF.

47. O que é emenda?

Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra com o objetivo de alterar sua forma original e pode ser:

- a) supressiva – objetiva erradicar qualquer parte da proposição principal;
- b) aglutinativa – resulta da fusão de outras emendas, ou de uma emenda com o texto da matéria principal, a fim de formar um novo texto, com objetivos aproximados;
- c) substitutiva – é apresentada como sucedânea de parte de outra proposição principal;
- d) modificativa – dá nova redação a dispositivo da proposição principal;
- e) aditiva – faz acréscimo de dispositivo ao texto da proposição principal⁹⁰.

48. O que é substitutivo?

O substitutivo é uma emenda substitutiva, com a peculiaridade de, ao invés de substituir apenas algumas partes da proposição principal, substituir integralmente uma proposição ou as proposições que tramitem em conjunto⁹¹.

49. O que é subemenda?

A subemenda é uma emenda a outra emenda (ou a substitutivo, já que ele é um tipo de emenda), apresentada por relator na comissão⁹².

50. O que diferencia a emenda aglutinativa das demais emendas?

A emenda aglutinativa resulta da fusão de outras emendas, ou de emenda com o texto da matéria principal, a fim de formar um novo texto, com objetivos aproximados. É apresentada em Plenário, quando da votação da proposição ou do dispositivo a que se refira, pelos autores das emendas objeto da aglutinação, ou por um terço dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número, com a aquiescência dos autores das emendas. Sua apresentação implica a retirada das emendas das quais resulta.

90 Art. 146, RICLDF.

91 Art. 146, § 2º, I, RICLDF.

92 Art. 146, § 2º, II, RICLDF.

Uma vez recebida a emenda aglutinativa, a Mesa Diretora poderá adiar a votação da matéria por uma sessão e fará publicar e distribuir em avulsos o seu texto final⁹³.

51. O que é emenda de redação?

A emenda de redação é uma emenda modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente⁹⁴.

52. Qualquer titular de iniciativa pode propor emendas?

Não, nem todo titular de iniciativa dispõe do poder de emendar. O poder de emendar é exclusivo dos Deputados e órgãos da Câmara Legislativa. Porém o Governador pode solicitar à Câmara Legislativa a alteração de proposição de sua iniciativa, mediante apresentação do texto a ser deliberado, antes da apreciação pelas comissões⁹⁵.

53. Há restrições ao conteúdo das emendas?

Sim. Não são admissíveis as emendas que aumentem despesa prevista em projetos:

- a) de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal⁹⁶;
- b) que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Legislativa, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública⁹⁷.

Também não são admissíveis as emendas que não guardem direta relação com a proposição principal, que versem sobre assunto estranho ao projeto em apreciação ou que contrariem prescrição constitucional ou regimental.

Ademais, a Lei Orgânica estabelece, textualmente, que as emendas parlamentares a proposição de iniciativa do Poder Executivo, inclusive aos projetos de lei relativos a matéria orçamentária, devem guardar pertinência temática com a matéria a deliberar.

93 Arts. 146, § 1º, II, e 151, RICLDF.

94 Art. 146, § 2º, III, RICLDF.

95 Art. 15, LC nº 13/1996.

96 Art. 72, I, LODF. Obs.: Os §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição Federal estabelecem os casos de emenda ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem e ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

97 Art. 72, II, LODF, com redação da ELO nº 86/2015.

A vedação de inclusão de matéria estranha ao objeto da lei é norma de sistematização interna, cuja finalidade é garantir a coerência e harmonia entre os dispositivos de uma lei. Nos termos da Lei Complementar nº 13, de 1996, *nenhuma lei conterá matéria estranha a seu objeto ou que a este não esteja vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*. Em decorrência, o princípio deve ser observado tanto na redação original do projeto quanto na formulação de emendas às suas disposições⁹⁸.

54. O que é indicação?

A indicação é a proposição por meio da qual a Câmara Legislativa sugere a outro Poder a execução de medidas que não se incluam em sua competência⁹⁹.

55. Como é a tramitação das indicações?

A indicação será lida em Plenário e encaminhada à comissão de mérito para deliberação na primeira reunião que houver. Da decisão da comissão, cabe recurso ao Plenário suscrito por, no mínimo, um sexto dos Deputados, no prazo de cinco dias.

As indicações aprovadas serão assinadas pelo Presidente da comissão, que as encaminhará às autoridades competentes¹⁰⁰.

56. O que é moção?

A moção é uma proposição por meio da qual a Câmara Legislativa se manifesta para hipotecar apoio ou solidariedade ou para protestar sobre determinado evento. A moção independe de parecer das comissões e constará da Ordem do Dia da sessão seguinte àquela em que for lida em Plenário¹⁰¹.

98 Arts. 83 e 84, LC nº 13/1996; e 130, RICLDF. Obs.: Para o aprofundamento sobre o princípio de que *a lei não conterá matéria estranha a seu objeto*, leiam-se os comentários da especialista Natália de Miranda Freire em *Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar nº 95/98*. Belo Horizonte : Del Rey, 2002, pp. 151-3.

99 Art. 143, RICLDF.

100 Art. 143, §§ 1º a 3º, RICLDF.

101 Art. 144, RICLDF.

57. Quais as diferenças entre a moção e a indicação?

A indicação sugere ações concretas que escapam à competência da Câmara Legislativa, ao passo que a moção expressa, basicamente, uma opinião da Casa sobre determinada questão, carregando em seu discurso sentimento e emoção. Sua natureza, mais política, expressa claramente uma tomada de posição do Corpo Legislativo em relação ao fato que a motivou.

As moções de louvor, aplauso, regozijo, congratulações, protesto ou repúdio somente serão admitidas se versarem sobre ato público ou acontecimento de alta significação local, nacional ou internacional.

As moções de pesar somente serão admitidas no caso de luto oficial ou falecimento de pessoas que tenham exercido altos cargos públicos ou adquirido excepcional relevo na comunidade¹⁰².

58. O que é requerimento?

O requerimento é uma proposição destinada aos mais variados tipos de solicitações. O Regimento Interno da Câmara Legislativa prevê três tipos de requerimento:

- a) sujeitos a despacho da Mesa Diretora;
- b) sujeitos a despacho do Presidente da Casa;
- c) sujeitos a deliberação do Plenário¹⁰³.

59. Que requerimentos estão sujeitos a despacho da Mesa Diretora?

Os requerimentos decididos pela Mesa Diretora são aqueles que solicitam:

- a) informação a Secretário de Estado e demais autoridades¹⁰⁴;
- b) esclarecimento sobre irregularidades relativas a serviço administrativo da Câmara Legislativa¹⁰⁵;
- c) licença a Deputado para se afastar do exercício do mandato¹⁰⁶;

102 Art. 144, §§ 3º e 4º, RICLDF.

103 Arts. 39, § 1º, V; 40; 42, I, h, e 145, RICLDF.

104 Art. 40, RICLDF. Obs.: O art. 145, XIX, do Regimento prevê submissão desse mesmo requerimento à deliberação do Plenário.

105 Art. 245, RICLDF.

106 Art. 39, § 1º, V, RICLDF.

- d) tramitação conjunta de proposições¹⁰⁷;
- e) proposição de ação de inconstitucionalidade¹⁰⁸.

60. Que requerimentos estão sujeitos a despacho do Presidente da Câmara e quando são apresentados?

Os requerimentos sujeitos a despacho do Presidente podem ser verbais ou escritos e destinam-se, em geral, à solicitação de providências relacionadas com o andamento dos trabalhos em Plenário, tais como os que solicitem:

- a) a palavra ou a desistência dela;
- b) a permissão para falar sentado, ou dos microfones do Plenário;
- c) leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- d) observância de disposição regimental;
- e) discussão de proposição por partes;
- f) votação destacada de emenda;
- g) inversão dos itens de discussão e votação da Ordem do Dia;
- h) retirada de requerimento ou de proposição que não tenha recebido parecer favorável de comissão;
- i) verificação de votação;
- j) informações sobre a ordem dos trabalhos, agenda mensal ou Ordem do Dia;
- k) prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- l) dispensa de avulso, para imediata votação de redação final já publicada;
- m) requisição de documentos;
- n) preenchimento de lugar em comissão;
- o) inclusão, em Ordem do Dia, de proposição com parecer e em condições regimentais de nela figurar;
- p) primeira prorrogação de prazo de comissão;
- q) retificação de ata¹⁰⁹.

107 Art. 154, § 1º, RICLDF.

108 Art. 39, § 1º, VIII, RICLDF.

109 Arts. 42, I, h, 1 a 16, e 128, § 10, RICLDF.

61. Quais são os requerimentos que exigem a deliberação do Plenário?

Os requerimentos escritos sujeitos à deliberação do Plenário são aqueles não especificados no texto do Regimento Interno e os que solicitem:

- a) representação da Câmara por Comissão Externa;
- b) convocação de Secretário de Estado e demais autoridades;
- c) realização de sessão extraordinária e de sessão secreta;
- d) realização de sessão solene, exceto de entrega do título de cidadão honorário ou benemérito, cuja realização não depende de requerimento;
- e) não realização de sessão em determinado dia;
- f) retirada de proposição com pareceres favoráveis das comissões de mérito;
- g) audiência de comissão quando requerida por Deputado Distrital;
- h) reabertura de discussão de projeto;
- i) destaque para votação em separado de parte da proposição principal, projeto, substitutivo, emenda ou parte de projeto para constituir projeto em separado;
- j) adiamento de discussão ou de votação;
- k) encerramento de discussão;
- l) votação por determinado processo;
- m) votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- n) dispensa de publicação para votação de redação final;
- o) urgência, prioridade ou preferência;
- p) informação.

Esses requerimentos não sofrem discussão, só podem ter a sua votação encaminhada pelo autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e são decididos por processo simbólico¹¹⁰.

62. O que é recurso?

O recurso é uma proposição destinada a alterar decisões tomadas por diversos órgãos ou autoridades da Câmara Legislativa.

O Regimento Interno da Câmara Legislativa, em vários dispositivos, assegura o direito de se recorrer à Mesa Diretora ou ao Plenário contra decisões da Presidência, da Mesa e das comissões, quando estas apreciam determinada matéria em caráter terminativo.

63. A quem cabe decidir os recursos e alterar as respectivas decisões?

São decididos pela Mesa Diretora, em última instância, os recursos contra atos administrativos praticados por seus próprios membros ou por dirigentes de órgãos ou unidades da estrutura administrativa da Câmara Legislativa¹¹¹; os demais são decididos pelo Plenário¹¹².

64. Em que situações cabe recurso?

Cabe recurso quando se deseja recorrer de:

I – decisão do Presidente da Câmara Legislativa:

- a) que devolver proposição ao seu autor;
- b) que declarar prejudicada matéria pendente de deliberação;
- c) proferida em questão de ordem;
- d) que considerar improcedente pedido de retificação de ata;

II – decisão da Mesa que indefira requerimentos de licença a Deputado e de informação;

III – parecer de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças;

IV – deliberação proferida por comissão sobre mérito de indicação.

Os recursos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do item I devem ser submetidos a parecer da Comissão de Constituição e Justiça¹¹³.

111 Art. 39, § 2º, XI, RICLDF.

112 Arts. 78, parágrafo único, e 152, § 3º, RICLDF.

113 Arts. 39, § 1º, V; 40 e 152, RICLDF.

65. Quais os prazos para a apresentação de recurso?

O prazo para a apresentação de recursos, em geral, é de cinco dias, contado da publicação da decisão respectiva no *Diário da Câmara Legislativa*.

Excetua-se dessa regra o recurso contra declaração de prejudicialidade de emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, declarada no curso de votação, que deve ser apresentado imediatamente após o anúncio da respectiva decisão¹¹⁴.

66. O que é parecer?

O parecer é a manifestação escrita de comissão sobre a admissibilidade, técnica legislativa, redação e mérito das matérias submetidas a seu exame, devidamente fundamentado¹¹⁵.

O parecer será escrito e, excepcionalmente, poderá ser oral, quando proferido em Plenário. Neste último caso, ele deve ser precedido da leitura integral das emendas de Plenário, caso contrário essas emendas não poderão ser submetidas a votos. Aprovado o parecer, as notas taquigráficas serão juntadas ao respectivo processo¹¹⁶.

A comissão, ao apresentar parecer sobre qualquer matéria, deve limitar-se a opinar sobre os assuntos de sua competência regimental¹¹⁷.

67. O que são pareceres de admissibilidade?

Os pareceres de admissibilidade são aqueles da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças¹¹⁸.

O parecer de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a matéria, verifica aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, bem como técnica legislativa e redação.

Sob o prisma da constitucionalidade, a análise se dá frente aos princípios e normas da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, verificando, em síntese, se a matéria é da esfera de competência legislativa do Distrito Federal, se o autor (Deputado,

114 Art. 176, § 2º, RICLDF.

115 Art. 91, RICLDF.

116 Arts. 92, *caput*, 93 e 197, VII, RICLDF, com redação da Res. nº 272/2014.

117 Art. 62, RICLDF.

118 Arts. 63, I, e 64, II, RICLDF.

comissão, Mesa Diretora, Governador, Tribunal de Contas do Distrito Federal, cidadãos) é competente para deflagrar o processo legislativo, se a espécie de proposição é adequada a disciplinar a matéria e se a proposição dispõe sobre ela de maneira consentânea com a Constituição e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Quanto à juridicidade, faz-se o cotejo com princípios que informam o ordenamento jurídico, consagrados pelos diversos ramos do Direito.

Do ponto de vista da legalidade, considera-se a legislação infraconstitucional federal e distrital sobre normas gerais aplicáveis à matéria.

No enfoque de regimentalidade, analisa-se a matéria frente às disposições regimentais e às resoluções esparsas consideradas integrantes do Regimento Interno.

Finalmente, em se tratando de técnica legislativa e redação, os parâmetros de análise são os ditames da boa técnica legislativa, consubstanciados em literatura especializada e, sobretudo, na Lei Complementar nº 13/96, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, e as normas gramaticais¹¹⁹.

O parecer de admissibilidade da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, ao aferir a adequação orçamentária e financeira da proposição, verifica sua compatibilidade com as normas gerais de direito financeiro e orçamentário, consubstanciadas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, nas leis federais (entre as quais a Lei nº 4.320/64, que *estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal*, e a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal) e nas leis orçamentárias do Distrito Federal (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual)¹²⁰.

68. O que são pareceres de mérito?

Os pareceres de mérito são os que examinam a proposição nos aspectos relativos à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria. Cabem a cada uma das comissões permanentes da Câmara Legislativa, observadas as respectivas competências.

119 Art. 63, I, RICLDF.

120 Art. 64, II, RICLDF.

A análise de mérito implica avaliar a norma não apenas em termos do benefício acarretado aos seus destinatários diretos, mas também da repercussão aos que indiretamente serão por ela atingidos, sopesando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e efeitos colaterais possíveis.

69. O que são pareceres terminativos?

Pareceres terminativos são os pareceres de admissibilidade das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Orçamento e Finanças. Quando concluem pela inadmissibilidade, acarretam o arquivamento da proposição. Esses pareceres só serão submetidos à deliberação do Plenário se contra eles for apresentado recurso interposto por, no mínimo, um oitavo da composição da Casa¹²¹.

70. Qual é a estrutura do parecer?

O parecer escrito, em termos de conteúdo, constitui-se de duas partes:

- a) relatório, onde se faz a exposição circunstanciada da matéria em exame;
- b) voto do relator, onde se expõe sua opinião fundamentada, em termos objetivos, quanto à admissibilidade ou quanto à conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição da matéria, com ou sem emenda¹²².

O parecer sobre emenda pode dispensar o relatório, compondo-se apenas de voto do relator¹²³.

71. Como deve concluir o parecer, no caso de proposições que tramitam em conjunto ou apensadas?

Embora as comissões devam se pronunciar em relação a cada uma das proposições apensadas, de forma individualizada, cada comissão emite apenas um único parecer¹²⁴.

O parecer pode concluir pela aprovação, com ou sem emendas, ou pela rejeição de qualquer uma ou de todas as proposições apensadas¹²⁵.

121 Arts. 63, § 1º, e 64, § 2º, RICLDF.

122 Art. 92, I e II, RICLDF.

123 Art. 92, § 1º, RICLDF.

124 Art. 91, parágrafo único, RICLDF.

125 Art. 92, II, RICLDF.

Pode também concluir pela aprovação de uma proposição apensada e pela rejeição da que tenha precedência, não havendo qualquer impedimento regimental nesse sentido.

Finalmente, pode decidir pela apresentação de substitutivo a qualquer uma ou a todas elas, devendo, nesse caso, constar dos registros de cada um dos projetos¹²⁶.

Competência e Iniciativa Legislativa _____

72. O que é competência?

Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para tomar decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções¹²⁷.

A autonomia das entidades integrantes da República Federativa do Brasil – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – pressupõe a identificação das competências (ou poderes) de cada uma delas, inclusive no que se refere ao exercício da atividade legislativa. Essa repartição de competências encontra-se definida na Constituição Federal.

73. Como se classificam as competências constitucionais dos entes federativos quanto à extensão?

Segundo José Afonso da Silva¹²⁸, as competências constitucionais podem ser classificadas em:

- a) exclusivas – quando atribuídas a uma entidade com exclusão das demais;
- b) privativas – quando enumeradas como próprias de uma entidade, mas delegáveis e passíveis de competência suplementar;
- c) comuns – quando passíveis de serem praticadas em igualdade com outras entidades, cumulativamente;
- d) concorrentes – quando podem ser legisladas por mais de uma entidade, reservada a primazia da União quanto a normas gerais;

126 Arts. 155, V, e 92, II, RICLDF.

127 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1992, pág. 419.

128 *Id. ib.*, págs. 419-20.

- e) suplementares – quando exercidas para detalhar normas gerais editadas no uso da competência concorrente.

74. Quais são as competências da União definidas na Constituição Federal?

A União detém a competência material exclusiva nos assuntos enumerados no art. 21; competência legislativa privativa nas matérias constantes do art. 22; competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios arrolada no art. 23; e, ainda, competência legislativa concorrente com os Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os temas especificados no art. 24 da Constituição Federal.

Toda matéria de competência da União é suscetível de regulamentação mediante lei federal (ressalvadas as matérias enumeradas nos arts. 49, 51 e 52, que são objeto de resolução ou decreto legislativo), conforme dispõe o art. 48 da Constituição, inserindo-se, por essa via, no rol de suas competências legislativas.

No âmbito da competência legislativa privativa, a União poderá autorizar os Estados e o Distrito Federal, mediante lei complementar, a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no art. 22.

Com relação à competência legislativa concorrente, a legislação da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal, e, se não existir lei federal sobre normas gerais, Estados e Distrito Federal exercerão competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades¹²⁹. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário¹³⁰.

75. Quais são as competências do Distrito Federal?

Em termos gerais, são reservadas ao Distrito Federal as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição, acrescentando-se-lhes aquelas atribuídas aos Municípios. Essas competências estão enumeradas nos arts. 23, 24 e 30, combinados com o art. 32, § 1º, da Constituição Federal.

129 *Id. ib.*, págs. 433 a 441.

130 Art. 24, § 4º, CF.

76. O que é iniciativa?

Iniciativa é a proposta de criação de direito novo, e com ela se inicia o processo legislativo, mediante a apresentação da proposição. A emenda à Lei Orgânica é iniciada na forma de proposta, e as demais proposições, na forma de projeto¹³¹.

77. O que é iniciativa comum?

Iniciativa comum é aquela que pode ser exercida por qualquer um dos membros ou órgãos da Câmara Legislativa (Mesa Diretora e comissões), pelo Governador do Distrito Federal e pelos cidadãos¹³².

78. O que é iniciativa privativa?

Iniciativa privativa é aquela que reserva a um Poder ou a órgão dos Poderes Públicos o direito exclusivo de iniciar o processo legislativo¹³³.

79. O que é iniciativa qualificada?

Iniciativa qualificada é a que exige número mínimo de subscritores para iniciar o processo legislativo, como, por exemplo, a proposta de emenda à Lei Orgânica, que deve ser subscrita por, pelo menos, um terço dos Deputados¹³⁴.

80. Qual o limite da iniciativa de Deputado na apresentação de proposições?

A iniciativa deve limitar-se à disciplina das matérias inseridas na competência legislativa do Distrito Federal, segundo determina a Constituição Federal, e ser pertinente às atribuições da Câmara Legislativa do Distrito Federal¹³⁵.

Além disso, a iniciativa de Deputado não pode incidir sobre matérias reservadas constitucional, legal ou regimentalmente a outros agentes do processo legislativo, nem mesmo sob a forma de “projeto autorizativo”. A iniciativa de Deputado não pode incidir sobre matéria da iniciativa privativa de outro Poder ou de seus órgãos, nem sobre matérias que dependam de decisão das autoridades administrativas

131 Art. 8º, LC nº 13/1996.

132 Art. 9º, § 1º, LC nº 13/1996.

133 Art. 9º, § 2º, LC nº 13/1996.

134 Art. 12, parágrafo único, LC nº 13/1996.

135 Art. 130, I, RICLDF.

do Distrito Federal ou de suas empresas públicas e sociedades de economia mista¹³⁶.

Não se deve confundir “projeto autorizativo” com autorização legislativa. Autorização legislativa é instrumento legal que consiste em licença do Poder Legislativo decorrente de casos previstos em lei, concedida por lei ou por decreto legislativo, que especifica a sua abrangência, fixa as condições em que deva ser cumprida e depende de pedido ou proposta do órgão ou autoridade interessada¹³⁷.

Já o “projeto autorizativo” é anomalia que consiste em tratar de matéria reservada a outro Poder, na verdade, autorizando providências que estão na competência do Poder Executivo. Seu uso é vedado pela Lei Complementar nº 13/1996 e pelo Regimento Interno¹³⁸.

81. O que ocorre se o Deputado apresentar proposição de iniciativa reservada a outro agente do processo legislativo ou sobre matéria estranha à competência do Distrito Federal e da Câmara Legislativa?

Nesses casos, a proposição apresenta vício insanável de inconstitucionalidade¹³⁹. A proposição deverá receber parecer pela inadmissibilidade, quando for apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário.

82. Existem matérias cuja iniciativa seja privativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal?

Sim. As matérias objeto de decreto legislativo e de resolução, relacionadas na Lei Orgânica, na Lei Complementar nº 13/96 e no Regimento Interno.

83. Quais as matérias cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Governador do Distrito Federal?

A Lei Orgânica reserva à iniciativa privativa do Governador os projetos de lei que disponham sobre¹⁴⁰:

136 Art. 11, *caput* e § 1º, LC nº 13/1996.

137 Arts. 46 a 48, LC nº 13/1996.

138 Art. 11, LC nº 13/1996; art. 130, parágrafo único, III, RICLDF.

139 Art. 130, I, e parágrafo único, II, RICLDF.

140 Art. 151, IX, c/c § 4º, LODF.

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- d) criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública;
- e) plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias;
- f) plano diretor de ordenamento territorial, planos de desenvolvimento local, lei de uso e ocupação do solo¹⁴¹;
- g) instituição de fundos de qualquer natureza¹⁴².

84. *Que matérias estão reservadas à iniciativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Defensoria Pública e do Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas?*

Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Defensoria Pública compete submeter à apreciação da Câmara Legislativa a lei sobre a organização de seus serviços, bem como lei que disponha sobre criação, transformação e extinção de seus cargos e fixação dos respectivos vencimentos¹⁴³.

Ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal compete propor a lei complementar sobre organização, atribuições e estatuto da instituição, criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares¹⁴⁴.

85. *Como pode ser exercida a iniciativa popular?*

A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação de proposta de emenda à Lei Orgânica, assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal, distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

141 Arts. 165 e 321, LODF. Obs.: Segundo a jurisprudência do TJDF, administração dos bens do Distrito Federal (art. 52, LODF) também é matéria de iniciativa legislativa reservada privativamente ao Governador.

142 Art. 151, IX, c/c § 4º, LODF.

143 Art. 84, IV, e 114, § 4º, LODF.

144 Art. 8º, parágrafo único, ADT, LODF.

Pode ser exercida, também, pela apresentação de projeto de lei devidamente articulado, justificado e subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores perante as comissões nas quais tramitar¹⁴⁵.

86. Os projetos de iniciativa popular podem versar sobre quaisquer matérias?

Os projetos de iniciativa popular podem versar sobre as matérias enunciadas no art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, respeitadas as competências e iniciativas reservadas a outros Poderes ou órgãos¹⁴⁶.

Apresentação

87. Como deve ser redigida a proposição?

Toda proposição deve ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observadas a boa técnica legislativa e as normas específicas da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sempre justificada oralmente ou por escrito¹⁴⁷.

88. Que exigências regimentais devem ser observadas para que a proposição não tenha sua tramitação impedida?

A proposição, para ser admitida, deverá:

- a) tratar de matéria da competência do Distrito Federal sujeita à deliberação da Câmara Legislativa;
- b) estar em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica;
- c) atender às disposições do Regimento Interno;
- d) observar a juridicidade e sua correta inserção no ordenamento jurídico, se a matéria vier a ser aprovada;

145 Arts. 70, III, e 76, LODF; art. 236, I, RICLDF.

146 Arts. 58 e 71, LODF.

147 Art. 50, LC nº 13/1996.

- e) guardar coerência com os princípios da Lei Orgânica, com a norma a ser alterada e com a proposição principal;
- f) conter toda a legislação citada em anexo.

Além dessas condições, é vedado admitir proposição:

- a) que delegue competência de um Poder para outro;
- b) cujo autor não tenha o poder de iniciativa;
- c) que disponha sobre matéria não apropriada à proposição apresentada.

Observe-se, também, que o Presidente da Câmara Legislativa deve devolver ao autor a proposição, sempre que:

- I – esteja redigida em desacordo com a técnica legislativa;
- II – esteja desacompanhada de cópia ou transcrição de disposições normativas ou contratuais a que o texto fizer remissão;
- III – seja intempestiva;
- IV – não contenha o número mínimo de subscritores exigido para sua apresentação;
- V – não contenha:
 - a) epígrafe;
 - b) indicação do autor;
 - c) ementa;
 - d) indicação da Câmara Legislativa como órgão legiferante;
 - e) texto a ser deliberado;
 - f) justificação;
 - g) data;
 - h) assinatura;
- VI – esteja desacompanhada de demonstrativos, documentos ou estudos, exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, por lei complementar ou por lei ordinária, para apreciar a proposição.
- VII – contrarie enunciado de súmula da Comissão de Constituição e Justiça.¹⁴⁸

148 Arts. 130 e 132, RICLDF, com redação da Res.nº 294/2017.

89. Em se tratando de proposição subscrita por mais de um Deputado, quem é considerado autor?

Se houver mais de um subscritor, a autoria da proposição é de todos que a subscreveram, ou do primeiro signatário, se as demais assinaturas forem de simples apoio. Não são consideradas assinaturas de simples apoio aquelas apostas em proposições em que a iniciativa é qualificada, em que se exige número mínimo de subscritores para iniciar o processo legislativo, ou seja, nesse caso todos os seus subscritores são necessariamente os autores da proposição.

Oportuno observar que, após a publicação, não serão deferidos requerimentos que solicitem a retirada ou inclusão de assinatura de proposições protocoladas¹⁴⁹.

90. Que proposições estão sujeitas a número mínimo de subscritores?

Devem ser assinados¹⁵⁰:

I – por um oitavo dos Deputados Distritais:

- a) requerimento de realização de sessão solene;
- b) requerimento de constituição de comissão geral;
- c) recurso contra parecer terminativo das comissões¹⁵¹;

II – por um sexto dos Deputados Distritais ou Líderes que representam esse número:

- a) recurso relativo a requerimento de licença a Deputado para afastamento do exercício do mandato¹⁵²;
- b) recurso relativo a requerimento de informação¹⁵³;
- c) requerimento de fiscalização e controle, previsto no art. 226;
- d) requerimento de dispensa de interstício;
- e) emenda de Plenário, em segundo turno;

III – por um terço dos Deputados Distritais:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito, observado o inciso IV, b, desta questão;

149 Art. 133, §§ 1º e 2º, RICLDF.

150 Art. 135, RICLDF.

151 Arts. 63, § 1º, e 64, § 2º, RICLDF.

152 Art. 152, § 1º, I, RICLDF.

153 Art. 152, § 1º, I, RICLDF.

- c) requerimento de constituição de comissão especial;
- d) requerimento de realização de audiência pública itinerante;
- e) requerimento de convocação de sessão legislativa extraordinária, para apreciação de ato do Governador que importe crime de responsabilidade;
- f) requerimento de convocação de sessão extraordinária;
- g) requerimento de nova verificação de votação antes do decurso de uma hora da proclamação de seu resultado¹⁵⁴;
- h) requerimento de tramitação em regime de prioridade;
- i) requerimento de tramitação em regime de urgência;
- j) emenda aglutinativa, quando não for apresentada pelos autores das emendas objeto de aglutinação;
- k) projeto de resolução dispondo sobre alteração ou reforma do Regimento Interno;

IV – pela maioria absoluta dos Deputados Distritais:

- a) projeto de lei cuja matéria já tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa;
- b) requerimento de constituição de comissão parlamentar de inquérito, quando já houver pelo menos duas em funcionamento;
- c) requerimento de realização de sessão secreta;
- d) requerimento de convocação de sessão legislativa extraordinária, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- e) requerimento de encerramento de discussão de matéria urgente;
- f) requerimento de adiamento de votação de proposição em regime de urgência ou de prioridade¹⁵⁵.

As matérias destacadas (parte de proposição ou emenda para constituir projeto em separado) poderão ser submetidas em bloco ao Plenário, a requerimento de Líderes que representem a maioria absoluta dos Deputados Distritais¹⁵⁶.

154 Art. 192, § 2º, RICLDF.

155 Art. 200, § 2º, RICLDF.

156 Art. 174, parágrafo único, RICLDF

Deve ser assinado pela maioria dos membros da comissão parlamentar de inquérito o requerimento de prorrogação de seu prazo de funcionamento¹⁵⁷.

Deve ser assinado por dois terços dos Deputados Distritais o projeto de resolução para modificar o Código de Ética e Decoro Parlamentar¹⁵⁸.

Finalmente, destaquem-se os projetos de iniciativa popular que exigem, para sua apresentação, número específico de assinaturas.

91. Onde são apresentadas as proposições?

O recebimento das proposições será feito exclusivamente na Secretaria Legislativa¹⁵⁹, durante todo o horário normal de expediente da Câmara Legislativa, por registro eletrônico ou manual, onde constará a data, o horário e a matrícula do servidor¹⁶⁰.

No caso de emendas, elas podem ser apresentadas diretamente nas comissões ou em Plenário.

92. Como são apresentadas as emendas nas comissões?

As emendas são apresentadas diretamente às comissões, por qualquer Deputado, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal. Fora desse prazo, a emenda sugerida, se aprovada pela comissão, integrará o parecer; se rejeitada, será considerada inexistente¹⁶¹.

93. Como são apresentadas as emendas em Plenário?

As emendas de Plenário são apresentadas:

- a) por Deputado, durante a discussão em turno único ou primeiro turno;
- b) durante a discussão em segundo turno, desde que subscritas por um sexto dos Deputados ou Líderes que representem esse número;
- c) por qualquer Deputado, durante a discussão da redação final;

157 Art. 72, § 4º, RICLDF.

158 Art. 23, *caput*, Resolução nº 110/1996.

159 Criada pela resolução nº 274/2015.

160 Arts. 131 e 153, *caput*, RICLDF; v. Ato da Mesa Diretora nº 13/2007, que normatiza o recebimento de proposições.

161 Art. 147, *caput* e § 1º, RICLDF.

d) durante a votação, desde que seja emenda aglutinativa¹⁶².

94. O que ocorre com as proposições após sua apresentação?

Após a apresentação, as proposições são numeradas, datadas e lidas em Plenário. A seguir, são publicadas no *Diário da Câmara Legislativa*, para que se tornem de conhecimento público, e distribuídas às comissões¹⁶³.

Nas comissões, abre-se prazo de dez dias para recebimento de emendas. Findo esse prazo, a proposição principal e as eventuais emendas são entregues ao relator, para exame e apresentação de parecer¹⁶⁴.

Apensamento e Tramitação Conjunta _____

95. Como se dá a tramitação conjunta?

A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratem de matéria análoga ou correlata. A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora¹⁶⁵.

96. E se o apensamento não for determinado de ofício pela Mesa Diretora?

Qualquer Deputado ou comissão poderá requerer a tramitação conjunta, estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria análoga ou correlata¹⁶⁶.

96. Há prazo para requerimento de tramitação conjunta de proposições?

Sim, a tramitação conjunta só será deferida se a solicitação se der enquanto as proposições estiverem tramitando nas comissões de mérito¹⁶⁷.

162 Art. 151, RICLDF.

163 Art. 153, RICLDF.

164 Art. 147, RICLDF.

165 Art. 154, *caput* e § 1º, RICLDF.

166 Art. 154, § 1º, RICLDF.

167 Art. 154, § 2º, RICLDF.

98. O que ocorre com as proposições, após deferida a tramitação conjunta, no caso de já terem sido examinadas por comissões antes do pensamento?

O Regimento Interno prescreve que *deferida a tramitação conjunta, caberá à comissão onde se encontrar a proposição, com preferência, decidir se as matérias respectivas devem retornar à Comissão de Constituição e Justiça ou à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças*. Essa regra, com a reforma regimental de 2000, embora prevista, não mais se aplica, uma vez que a ordem de tramitação foi invertida, sendo a CCJ a última comissão a examinar a proposição.

Diante da incongruência evidente, as proposições devem continuar a tramitação do ponto em que se encontra a proposição que tem precedência, isto é, aquela que é mais antiga, a cujo processo são pensadas as demais, até que se disponha em contrário, mediante processo legislativo formal¹⁶⁸.

99. O que significa precedência e como se estabelece?

Precedência é um critério de ordenação e significa que, nos autos do processo em que estarão tramitando as proposições, a que tiver precedência deverá figurar na frente das demais, as quais constarão como “apensadas”.

Terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente¹⁶⁹.

Não se deve confundir precedência com preferência, que é um critério de ordenação na votação em Plenário. Quando se trata de proposições em tramitação conjunta, denomina-se preferência a primazia na apreciação de uma proposição sobre outra¹⁷⁰.

168 Art. 155, III, RICLDF.

Obs.: Desde a reforma regimental levada a cabo no final de 2000: a) as proposições, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica, iniciam a tramitação pelas comissões que devam pronunciar-se exclusivamente sobre o mérito e, em seguida, são encaminhadas às que devam proceder ao exame de admissibilidade (CEOF e CCJ, nessa ordem, art. 156); b) as proposições só poderão ter a tramitação conjunta deferida, se a solicitação se der enquanto estiverem tramitando nas comissões de mérito (art. 154, § 2º); c) deferida a tramitação conjunta, caberá à Comissão onde se encontrar a proposição, com preferência, decidir se as matérias respectivas devem retornar à Comissão de Constituição e Justiça ou à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (art. 155, III); e, finalmente, d) as proposições em tramitação há duas legislaturas são, automaticamente arquivadas (art. 138). Em decorrência dessas disposições regimentais, conclui-se que a regra estabelecida no art. 155, III, não mais se aplica. Trata-se de uma disposição transitória que deixou de ter aplicação, porque não se encontram mais proposições que tiveram a tramitação conjunta deferida após já terem sido examinadas pela CCJ, por onde se iniciava a tramitação, e, em seguida, pela CEOF. Na mudança de legislatura de 2004 para 2005, foram arquivadas todas as proposições que estavam em tramitação há duas legislaturas, as únicas às quais a referida regra poderia se aplicar.

169 Art. 155, II, RICLDF.

170 Art. 171, *caput*, RICLDF.

Retirada, Sobrestamento e Arquivamento _____

100. Uma proposição pode ser retirada, depois de iniciada sua tramitação?

Sim, a proposição pode ser retirada mediante requerimento de seu autor ou da maioria absoluta dos subscritores da proposição, em qualquer etapa depois de iniciada sua tramitação¹⁷¹.

O requerimento de retirada de proposição será despachado pelo Presidente da Câmara Legislativa, se não houver parecer favorável da comissão de mérito, ou submetido à deliberação do Plenário, se houver¹⁷².

A retirada de proposições de iniciativa do Poder Executivo, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, do Ministério Público de Contas ou de cidadãos segue as mesmas regras¹⁷³. Neste último caso, proposições de iniciativa popular, um Deputado é designado pela Mesa para exercer os poderes e atribuições regimentais conferidos ao autor de proposição¹⁷⁴.

101. O que é sobrestamento?

Sobrestamento é o ato de suspender a tramitação da proposição nas comissões¹⁷⁵. No final da legislatura, as proposições terão o andamento sobrestado por até sessenta dias. Findo esse prazo e não tendo sido apresentado requerimento para retomada de tramitação, as proposições serão arquivadas, em definitivo¹⁷⁶.

A regra do sobrestamento não se aplica às seguintes proposições :

- a) com parecer favorável das comissões de mérito;
- b) já aprovadas em turno único, em primeiro ou em segundo turno;
- c) de iniciativa popular, de outro Poder, do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal¹⁷⁷;

Serão arquivadas, ainda, as proposições que se encontrarem em tramitação há duas legislaturas¹⁷⁸.

171 Art. 136, *caput* e § 1º, RICLDF.

172 Art. 136, § 2º, RICLDF.

173 Art. 136, § 3º, RICLDF.

174 Art. 236, § 1º, IX, RICLDF.

175 Art. 137, § 1º, RICLDF.

176 Art. 137, *caput* e § 2º, RICLDF.

177 Art. 137, RICLDF.

178 Art. 138, RICLDF.

102. Em que casos ocorre o arquivamento de proposições?

O arquivamento das proposições ocorre nos seguintes casos:

- a) a proposição foi rejeitada pelas comissões responsáveis pelo exame de admissibilidade – CCJ e CEOF – e o Plenário não decidiu em contrário sobre recurso interposto contra a decisão daquelas comissões;
- b) a proposição foi rejeitada em caráter definitivo pelo Plenário;
- c) iniciada nova legislatura e no prazo de sessenta dias, não for requerida pelo autor a retomada da tramitação normal da proposição;
- d) a proposição se encontra em tramitação há duas legislaturas¹⁷⁹.

Regimes de Tramitação

103. Quais são os regimes de tramitação das proposições?

O regime normal de tramitação das proposições é o regime ordinário, que não dispensa interstícios nem formalidades regimentais. Em alguns casos e condições específicos, entretanto, as proposições podem tramitar em regime de urgência ou de prioridade¹⁸⁰.

104. O que é tramitação em regime de urgência?

Urgência é o regime de tramitação em que, dada a excepcional necessidade de pronta apreciação da proposição, a Câmara Legislativa dispensa formalidades regimentais comuns à apreciação das proposições¹⁸¹.

Não são dispensáveis, porém, a publicação ou distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e das emendas, se houver; os pareceres das comissões ou de relator designado e o *quorum* para deliberação; o cumprimento dos interstícios¹⁸² e prazos definidos no Regimento Interno para matéria urgente; a discussão e votação da matéria nos turnos a que está sujeita a apreciação, se for o caso, de redação do vencido e de redação final; e a elaboração dos respectivos autógrafos¹⁸³.

179 Art. 137, §§ 1º e 2º, RICLDF.

180 Art. 162, RICLDF.

181 Art. 163, RICLDF.

182 Art. 161, parágrafo único, RICLDF.

183 Art. 163, § 1º, RICLDF.

Se não houver sido emitido parecer pelas comissões no prazo regimental, este poderá ser dado oralmente, por relator especialmente designado, pelo Presidente da comissão, no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido¹⁸⁴.

Poderá ser retirada, por deliberação da maioria absoluta dos Deputados Distritais, a urgência requerida por um terço dos membros da Câmara Legislativa¹⁸⁵.

105. A que proposições se aplica a tramitação em regime de urgência?

A tramitação em regime de urgência se aplica às proposições:

- I – que objetivem:
 - a) suspensão das imunidades de Deputados, na vigência de estado de sítio ou de sua prorrogação;
 - b) que objetivem transferência temporária da sede do Governo do Distrito Federal para outra região administrativa;
 - c) autorização ao Governador ou ao Vice-Governador para se ausentar do Distrito Federal;
 - d) providências da alçada da Mesa ou de competência da Câmara Legislativa relativas ao cumprimento de mandado de injunção ou suspensão de lei ou ato normativo com ilegalidade originária¹⁸⁶;
- II – de iniciativa do Governador, para o qual tenha sido solicitada tramitação urgente, e de iniciativa popular¹⁸⁷;
- III – para as quais o Plenário conceda a tramitação de urgência, mediante requerimento de um terço dos Deputados¹⁸⁸;
- IV – incluídas na Ordem do Dia de sessão extraordinária¹⁸⁹.

106. Quais os requisitos para o requerimento de urgência?

O requerimento de urgência deve ser subscrito por, no mínimo, um terço dos Deputados e aprovado por dois terços¹⁹⁰.

184 Art. 165, § 2º, RICLDF.

185 Art. 162, § 3º, RICLDF.

186 Arts. 39, § 2º, I, e 162, § 1º, RICLDF.

187 Arts. 162, § 2º, VI, e 236, § 2º, RICLDF.

188 Art. 162, § 1º, V, RICLDF.

189 Art. 163, § 2º, V, RICLDF.

190 Arts. 162, § 1º, V, e 164, *caput*, RICLDF.

O requerimento não é discutido pelo Plenário, mas pode ter sua votação encaminhada pelo seu primeiro signatário e por um Deputado que lhe seja contrário, pelo prazo improrrogável de cinco minutos para cada orador¹⁹¹.

O requerimento de urgência não será apreciado, se já houver duas matérias tramitando em regime de urgência aprovado pelo Plenário¹⁹².

107. Como é a apreciação de matéria em regime de urgência?

Aprovado o requerimento de urgência, a matéria entrará em discussão na terceira sessão ordinária subsequente, ocupando o lugar que lhe é reservado na Ordem do Dia¹⁹³.

Não havendo parecer, e se a comissão que tiver de opinar sobre a matéria não se julgar habilitada a emití-lo na referida sessão, poderá solicitar prazo não excedente de uma sessão, que lhe será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário¹⁹⁴.

Findo o prazo concedido à comissão, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, e, se não houver parecer, o Presidente de comissão designará relator, para que o profira oralmente no decorrer da sessão ou, a seu pedido, na sessão seguinte¹⁹⁵.

Encerrada a discussão com emendas, elas serão imediatamente distribuídas às comissões respectivas e mandadas à publicação¹⁹⁶.

As comissões têm prazo de um dia para emitirem o parecer, a contar do recebimento das emendas, e podem proferi-lo oralmente em Plenário por motivo justificado¹⁹⁷.

A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação¹⁹⁸.

As proposições em regime de urgência não admitem adiamento de votação, salvo se requerido pela maioria absoluta dos Deputados, por prazo não excedente a vinte e quatro horas¹⁹⁹.

191 Art. 164, § 1º, RICLDF.

192 Art. 164, § 2º, RICLDF.

193 Arts. 159, § 1º; 165, *caput*; e 170, parágrafo único, RICLDF. Obs.: As proposições em regime de urgência têm preferência sobre aquelas em regime de prioridade, que, por sua vez, têm preferência sobre as que estão em regime de tramitação ordinária, na ordem estabelecida no art. 114, §§ 3º e 4º, RICLDF.

194 Art. 165, § 1º, RICLDF.

195 Art. 165, § 2º, RICLDF.

196 Art. 165, § 5º, RICLDF.

197 Art. 165, § 6º, RICLDF.

198 Art. 165, § 7º, RICLDF.

199 Art. 200, § 2º, RICLDF.

108. O que é tramitação em regime de prioridade?

Prioridade é o regime em que a Câmara Legislativa, reconhecendo a necessidade de que matéria seja apreciada com celeridade maior que a atribuída às demais proposições em trâmite ordinário, promove a sua tramitação com prazos mais estreitos²⁰⁰.

Para que a proposição seja incluída em regime de prioridade na Ordem do Dia, ela deve estar numerada, publicada no *Diário da Câmara Legislativa* e ter sido distribuída em avulsos, com os respectivos pareceres e emendas, com antecedência mínima de um dia²⁰¹.

O regime de prioridade pode ser adotado em virtude de requerimento aprovado pelo Plenário ou decorrer da própria natureza da matéria²⁰².

No que se refere à apreciação, as proposições em regime de prioridade não admitem adiamento de votação, salvo se requerido pela maioria absoluta dos Deputados, por prazo não excedente a vinte e quatro horas²⁰³.

109. Quais os requisitos do requerimento de prioridade?

O requerimento de prioridade pode ser proposto ao Plenário pela Mesa, por comissão que houver apreciado a proposição, ou por um terço dos membros da Câmara Legislativa²⁰⁴.

110. Que proposições têm tramitação com prioridade?

Além daquelas em virtude de aprovação de requerimento, têm tramitação com prioridade os projetos:

- a) de lei complementar e os de lei ordinária que tenham prazo de vigência determinado ou prorroguem prazo de vigência prestes a esgotar-se;
- b) de resolução que visem à alteração ou reforma do Regimento Interno²⁰⁵.

200 Art. 168, *caput*, RICLDF.

201 Art. 168, *parágrafo único*, RICLDF.

202 Arts. 162, § 2º, e 168, RICLDF.

203 Art. 200, § 2º, RICLDF.

204 Art. 169, RICLDF.

205 Art. 162, § 2º, RICLDF.

111. O regime de urgência solicitado pelo Governador do Distrito Federal para projetos de sua iniciativa é o mesmo previsto no Regimento para as proposições em geral?

Não. A urgência solicitada pelo Governador decorre de disposição da Lei Orgânica e tem desdobramentos específicos. Solicitada a urgência, se a Câmara Legislativa não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, ela será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Esse prazo não corre nos períodos de recesso da Câmara Legislativa, nem se aplica a projeto de código e proposta de emenda à Lei Orgânica²⁰⁶.

206 Art. 73, LODEF.

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

Distribuição

112. Em que ordem e a que comissões devem ser distribuídas as proposições?

Em regra, as proposições serão encaminhadas às comissões que devam pronunciar-se exclusivamente sobre o mérito e, em seguida, às comissões que devam proceder ao exame de admissibilidade, CEOF e CCJ²⁰⁷.

O encaminhamento das proposições à primeira ou única comissão de mérito será feito pelo Presidente e, nos demais casos, de uma comissão para outra²⁰⁸.

113. Todas as comissões detêm competência de mérito?

Sim, a competência de cada uma das comissões, no que respeita ao exame de mérito, está relacionada no Regimento Interno²⁰⁹. Até mesmo as comissões competentes para dispor sobre a admissibilidade das proposições – CCJ e CEOF – têm sua área de competência de mérito. Nesse caso, devem manifestar-se claramente sobre a admissibilidade e o mérito.

114. Os pareceres das comissões têm implicações para a continuidade da tramitação das proposições?

Sim, particularmente os pareceres de admissibilidade da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, porque são terminativos. No caso de serem pela inadmissibilidade da proposição, elas serão arquivadas, se não houver recurso interposto por um oitavo dos Deputados²¹⁰.

207 Art. 156, RICLDF.

208 Art. 156, parágrafo único, RICLDF.

209 As competências específicas de cada comissão encontram-se enumeradas nos arts. 63 a 69-C, RICLDF.

210 Arts. 63, § 1º, e 64, § 2º, RICLDF.

115. Se a Comissão de Constituição e Justiça ou a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças aprovar uma proposição quanto à admissibilidade, porém rejeitá-la quanto ao mérito, o que ocorre?

A proposição continua tramitando normalmente, porque o parecer de mérito de qualquer das comissões não é terminativo. A decisão final caberá ao Plenário²¹¹.

116. Uma proposição pode receber mais de um parecer de mérito?

Sim, desde que a matéria esteja incluída na competência de mais de uma comissão. As competências de cada comissão estão enumeradas nos arts. 63 a 69-C do Regimento Interno.

Prazos e Procedimentos

116. Quais os prazos conferidos às comissões técnicas para emitir pareceres sobre as proposições ?

As comissões têm os seguintes prazos para apreciar as proposições e as emendas a elas oferecidas:

- a) vinte dias, para matérias em regime de tramitação ordinária;
- b) cinco dias, para matérias em regime de prioridade;
- c) dois dias, para matérias em regime de urgência, correndo em conjunto para as comissões que devam se pronunciar sobre a proposição.

Antes de expirado o prazo estabelecido, o Presidente da comissão poderá requerer a sua prorrogação ao Presidente da Câmara Legislativa, uma única vez, por mais dez dias, no caso de matérias em tramitação ordinária, e mais dois dias, no caso daquelas em regime de prioridade e, por mais um dia, para matérias em regime de urgência²¹².

As comissões competentes a que forem distribuídas as emendas de Plenário darão a estas tratamento de urgência, tendo prioridade na pauta sobre as demais matérias e devendo ser apreciadas na primeira reunião após a data de sua entrada nesta comissão²¹³.

211 Arts. 63, § 1º, e 64, § 2º, RICLDF.

212 Art. 90, RICLDF.

213 Art. 150, parágrafo único, RICLDF.

Para apresentar seu parecer, o relator terá a metade do prazo destinado à comissão²¹⁴.

A Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer de admissibilidade nas emendas de comissão de mérito, terá os seguintes prazos:

- I – dez dias, quando se tratar de emendas a proposições em tramitação ordinária;
- II – três dias, quando se tratar de emendas a proposições em tramitação em regime de prioridade;
- III – um dia, quando se tratar de emendas a proposições com tramitação em regime de urgência²¹⁵.

118. Quais os prazos para a elaboração da redação do vencido e da redação final?

A redação final será elaborada dentro de cinco dias para os projetos em tramitação ordinária; três dias para os em regime de prioridade; e até a sessão seguinte, prorrogável até a próxima, por deliberação do Plenário, para os em regime de urgência²¹⁶.

119. Em que situações o Deputado fica impedido de atuar em comissão?

Nenhum Deputado pode presidir reunião de comissão, quando se tratar de assunto de seu interesse pessoal ou quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator; também não pode ser relator, se for o autor da proposição, ainda que em sentido parcial²¹⁷.

Além disso, é vedado aos membros da CDDHCEDP atuar em processo em que tiverem praticado qualquer ato de que trata o art. 50 na qualidade de Corregedor²¹⁸.

120. Presidente de comissão pode ser relator e votar nas deliberações?

Sim, o Presidente pode ser relator e tem direito a votar nas deliberações da comissão; nesse caso, deve passar a direção dos trabalhos a outro Deputado²¹⁹.

214 Art. 90, § 2º, RICLDF.

215 Art. 148, RICLDF.

216 Art. 203, RICLDF.

217 Art. 16 c/c art. 80, RICLDF.

218 Art. 16-A, § 2º, RICLDF, com a redação dada pela Res. nº 285/2017.

219 Art. 79 c/c art. 80, RICLDF.

121. Qual o quorum de abertura dos trabalhos e de deliberação nas comissões e como se procede no caso de ausência de membro titular?

O trabalho da comissão é iniciado com a presença da maioria de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar²²⁰; salvo disposição em contrário na Lei Orgânica ou no Regimento Interno, as deliberações são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros²²¹.

No caso de ausência ou impedimento de membro titular, convoca-se o suplente, observado o seguinte:

- a) cada membro titular será substituído pelo suplente de seu partido ou bloco parlamentar, observada a ordem de suplência estabelecida pelo Líder;
- b) enquanto a indicação não for feita, compete ao Presidente da comissão convocar suplente, devendo a convocação recair nos suplentes do mesmo partido ou bloco parlamentar do titular ausente;
- c) se não houver suplente, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da comissão, designará o substituto eventual, que deve pertencer ao mesmo partido ou bloco parlamentar do ausente. Retornando o faltoso, é assegurado a ele assumir o seu lugar na comissão assim que comparecer à reunião²²².

122. Como se procede nas comissões em caso de empate?

O Presidente desempata as votações²²³.

123. Tendo sido designado relator, como deve proceder o Deputado?

Ao apreciar qualquer matéria, o relator, após fundamentação, poderá propor a sua aprovação ou rejeição, no todo ou em parte, ou apresentar emenda ou substitutivo²²⁴. No caso de matérias distribuídas por dependência, em tramitação conjunta, deve se pronunciar em

220 Art. 89, RICLDF.

221 Art. 94, RICLDF.

222 Art. 81, RICLDF.

223 Art. 78, XVIII, RICLDF.

224 Art. 92, II, RICLDF.

relação a cada uma das proposições apensadas, podendo concluir por substitutivo a qualquer uma ou a todas elas²²⁵.

Quando diferentes matérias estiverem tratadas no mesmo projeto, pode a comissão, antes de dar seu parecer sobre elas, dividi-las em proposições separadas, remetendo-as ao Presidente da Câmara Legislativa para efeito de renumeração e distribuição²²⁶.

Pedido de Vista

124. Apresentado o parecer do relator, em que momento podem os membros da comissão requerer vista do processo?

Durante a discussão, é assegurado o direito de vista do parecer a qualquer membro da comissão, por prazos determinados pelo Presidente²²⁷.

125. O que ocorre quando há pedido de vista do processo?

Adia-se a discussão da matéria e abre-se prazo que, correndo em conjunto para vista solicitada por mais de um Deputado, não pode exceder:

- a) cinco dias, para matéria em tramitação ordinária;
- b) duas horas, durante o período da sessão em que tiver sido requerida, para matérias em regime de urgência ou prioridade²²⁸.

126. Findo o prazo de vista, o que ocorre?

O requerente deve devolver o processo à comissão (se dela houver sido retirado), podendo, neste momento, apresentar voto em separado²²⁹.

Voto em Separado

127. O que é voto em separado?

É um parecer diverso do voto do relator, elaborado por qualquer Deputado membro da comissão (mesmo que não tenha pedido vista do processo), que constituirá voto em separado e será apreciado, na hipótese de a comissão rejeitar o voto do relator²³⁰.

225 Arts. 95, II, e 155, IV e V, RICLDF.

226 Art. 95, IV, RICLDF.

227 Art. 95, VIII, RICLDF.

228 Art. 95, VIII, RICLDF.

229 Art. 95, XV, RICLDF.

230 Art. 95, XV, RICLDF.

128. Como procede a comissão ao discutir determinada proposição?

Anunciada a discussão de determinada matéria e esgotados os incidentes de vista dos processos, passa-se à leitura do parecer do relator (a leitura pode ser dispensada, se o parecer foi distribuído em avulsos) e, em seguida, à discussão, quando poderão usar da palavra, por quinze minutos, o autor do projeto e o relator; por cinco minutos, os membros da comissão; e, por três minutos, os Deputados que a ela não pertençam, podendo ser encerrada a discussão, por deliberação da comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, após falarem oito oradores²³¹.

129. Quando e como se procede à votação do parecer?

A votação ocorre logo que encerrada a discussão da matéria. Colocado em votação o parecer do relator e sendo ele aprovado em todos os seus termos, será tido como parecer da comissão e assinado pelo Presidente, relator, autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, e pelos demais membros da comissão²³².

130. Pode o relator alterar o parecer por ele apresentado?

Sim, o relator pode concordar com as sugestões oferecidas por outros membros, durante a discussão. Nesse caso, apresentará o novo texto até a reunião seguinte²³³.

131. O que ocorre, quando o parecer do relator é rejeitado?

Rejeitado o parecer do relator, passa-se à apreciação dos votos em separado, se houver; caso contrário, o Presidente designa relator substituto a fim de, na reunião seguinte, apresentar novo parecer, consubstanciando a vontade manifesta da comissão – denominado correntemente “parecer do vencido”²³⁴.

231 Art. 95, VII e IX, RICLDF.

232 Art. 95, XII, RICLDF.

233 Art. 95, XIII, RICLDF.

234 Art. 95, XIV, RICLDF.

132. O que ocorre, na hipótese de a comissão aceitar o voto em separado diverso do parecer do relator?

O parecer do relator que foi rejeitado passa a constituir voto em separado, e o parecer aprovado passa a constituir o parecer da comissão e seu autor passará a relator²³⁵.

133. Como os autores tomam conhecimento da data em que suas proposições serão apreciadas em comissão?

A pauta das reuniões ordinárias é publicada e distribuída aos membros da comissão e aos demais interessados, pelo menos três dias antes da reunião²³⁶; os autores terão ciência da data em que suas proposições serão discutidas, com antecedência mínima de dois dias úteis, salvo se em regime de urgência²³⁷.

134. Deputado que não é membro da comissão pode participar de seus trabalhos?

Sim, é permitido a qualquer Deputado tomar parte nas discussões e sugerir emendas, porém não terá direito a voto²³⁸.

135. Na comissão, havendo dúvida sobre interpretação do Regimento, como o Deputado deve proceder?

Ele pode apresentar questão de ordem, desde que ela se refira à matéria em deliberação, cabendo, no caso de indeferimento, recurso ao Plenário²³⁹.

136. O Deputado pode reter proposições em seu poder, prejudicando sua tramitação normal?

Não, nenhum Deputado pode reter em seu poder papéis e documentos pertencentes à comissão. É procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar retardar sem justificativa o trâmite de processos administrativos ou de proposições legislativas ou deixar de praticá-lo²⁴⁰. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios a seu alcance

235 Art. 95, XV, RICLDF.

236 Art. 95, XIX, RICLDF.

237 Art. 95, X, RICLDF.

238 Arts. 89, § 3º, e 147, § 1º, RICLDF.

239 Art. 97 c/c art. 152, I, c, RICLDF.

240 Art. 18, RICLDF; art. 6º, VII, da Res. nº 110/1996 (Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais).

para tramitação ulterior. Tendo sido comprovada retenção indevida por dolo, com intuito de prejudicar a tramitação da matéria, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar aplicará ao Deputado com quem se encontrar o processo as sanções regimentais previstas: censura escrita ou perda temporária do exercício do mandato²⁴¹.

137. Uma proposição pode passar mais de uma vez por uma mesma comissão?

Sim, a proposição pode passar novamente por uma comissão em caso de apensamento e de apresentação de emenda nas comissões seguintes ou em Plenário²⁴².

138. Terminada a tramitação nas comissões, o que acontece com as proposições?

Encerrada a apreciação nas comissões, a proposição, juntamente com as demais peças que a acompanham, será encaminhada à Presidência pela Comissão de Constituição e Justiça, que é a última a se manifestar. Anunciada no Pequeno Expediente da sessão ordinária seguinte e publicada no *Diário da Câmara Legislativa*, juntamente com os pareceres oferecidos pelas comissões e emendas aprovadas, será incluída na Ordem do Dia, depois de cumprido o interstício regimental²⁴³.

139. As proposições tramitam por todas as comissões?

Não. No caso dos projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução em geral, a distribuição às comissões é definida segundo as competências específicas de cada uma delas.

Há proposições que não dependem de parecer das comissões, como as moções²⁴⁴. As indicações são encaminhadas somente à comissão de mérito²⁴⁵. Outras, ainda, têm rito específico, como as propostas de emenda à Lei Orgânica²⁴⁶, os projetos de resolução que proponham alteração do Regimento Interno²⁴⁷ e os projetos de leis orçamentárias²⁴⁸.

241 Art. 256, *caput* e parágrafo único, RICLDF.

242 Arts. 155, III; 183; 210, § 5º, e 258, § 2º, RICLDF.

243 Art. 157, RICLDF.

244 Art. 144, RICLDF.

245 Art. 143, RICLDF.

246 Art. 210, RICLDF.

247 Art. 224, RICLDF.

248 Arts. 216 a 223, RICLDF.

APRECIÇÃO DE PROPOSIÇÕES EM PLENÁRIO

Ordem do Dia

140. O que é Ordem do Dia?

A Ordem do Dia é a fase da sessão destinada à apreciação (discussão e votação) das proposições, organizada pelo Presidente com base em agenda mensal.

Somente constarão da Ordem do Dia matérias que tenham sido publicadas no *Diário da Câmara Legislativa*, já distribuídas em avulsos impressos, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência da sessão respectiva, e com pareceres das comissões às quais foram distribuídas²⁴⁹.

O interstício entre a publicação dos pareceres e a inclusão da proposição na Ordem do Dia é de dois dias²⁵⁰.

141. Como é organizada a pauta da Ordem do Dia?

A pauta dos trabalhos da Ordem do Dia, respeitada a preferência das proposições em regime de urgência sobre as proposições em regime de prioridade, e a destas sobre as de regime de tramitação ordinária, obedece à seguinte ordem²⁵¹:

- 1º) veto;
- 2º) redação final;
- 3º) votação em segundo turno ou em turno único;
- 4º) discussão em segundo turno ou em turno único;
- 5º) votação em primeiro turno;
- 6º) discussão em primeiro turno.

Em cada um desses grupos de matérias da Ordem do Dia, deve ser observada a seguinte disposição²⁵²:

249 Arts. 114, § 2º, e 115, *caput* e § 2º, RICLDF.

250 Art. 161, RICLDF.

251 Arts. 114, § 3º, e 159, § 2º, RICLDF.

252 Art. 114, § 4º, RICLDF.

- 1º) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- 2º) projeto de lei complementar;
- 3º) projeto de lei ordinária;
- 4º) projeto de decreto legislativo;
- 5º) projeto de resolução;
- 6º) moção;
- 7º) requerimento;
- 8º) parecer;
- 9º) proposição que independa de parecer, mas sujeita à apreciação do Plenário.

As matérias da pauta da sessão ordinária anterior que não foram apreciadas terão preferência sobre as outras dos grupos a que pertençam²⁵³.

142. Em que situações o Deputado fica impedido de presidir os trabalhos da Câmara?

O Deputado não pode presidir os trabalhos da Câmara quando se tratar de assunto de seu interesse pessoal e de apreciação de matéria de sua autoria ou da qual tenha sido relator²⁵⁴.

143. Qual o quorum de presença exigido para o início da Ordem do Dia?

A apreciação das proposições da Ordem do Dia só pode ser iniciada com a presença da maioria absoluta dos Deputados²⁵⁵ - *quorum* de presença para deliberação.

O Presidente declarará aberta a sessão se estiver presente pelo menos um quarto do número total de Deputados, desprezada a fração. Não se verificando o *quorum* de presença, o Presidente aguardará até trinta minutos que ele se complete, sendo o atraso compensado no final da sessão.

Se a falta de *quorum* persistir, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais e regimentais, ficando a Ordem do Dia transferida para a sessão seguinte²⁵⁶.

253 Art. 115, § 1º, RICLDF.

254 Art. 16, RICLDF.

255 Art. 185, RICLDF.

256 Art. 109, §§ 3º a 5º.

Turnos de Apreciação

144. Em quantos turnos é feita a apreciação das proposições?

As proposições são apreciadas pelo Plenário em turno único, salvo as seguintes, sujeitas a dois turnos de discussão e votação:

- a) propostas de emenda à Lei Orgânica;
- b) projetos de lei complementar e ordinária;
- c) projetos de resolução que disponham sobre alteração ou reforma do Regimento Interno, polícia interna, regulamento administrativo e criação, transformação, extinção e remuneração de cargos da Câmara Legislativa²⁵⁷.

Questão de Ordem

145. O que é questão de ordem?

Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre interpretação do Regimento Interno, na sua prática exclusiva, da Lei Orgânica ou da Constituição Federal. Durante a Ordem do Dia do Plenário ou de comissão, a questão de ordem deve ser relacionada à matéria que estiver sendo submetida²⁵⁸.

146. Há limitações para a formulação de questão de ordem?

Sim, o Deputado dispõe de cinco minutos para formular a questão de ordem e não poderá falar dela mais de uma vez, exceto para acrescentar fundamento novo. A questão de ordem deve ser clara, objetiva, com a indicação precisa das disposições constitucionais ou regimentais cuja observância pretende elucidar. Caso o Deputado não indique as disposições em que se assenta a questão, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna²⁵⁹.

147. Como se dá a solução da questão de ordem?

Após ser dada a palavra a algum Deputado que contradite o ponto de vista do autor da questão de ordem, esta será resolvida pela Presidência²⁶⁰.

257 Art. 160, RICLDF.

258 Art. 126, *caput* e § 1º, RICLDF.

259 Art. 126, §§ 3º e 4º, RICLDF.

260 Art. 126, § 5º, RICLDF.

148. Cabe recurso contra a decisão em questão de ordem?

Sim, o Deputado pode recorrer da decisão da Presidência ao Plenário, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça. Observe-se, porém, que o recurso não tem efeito suspensivo, não paralisa a tramitação da matéria a que se refere²⁶¹.

Discussão

149. Qual a primeira fase da apreciação de matéria em Plenário e como se organiza?

Anunciada pela Presidência determinada proposição constante da Ordem do Dia, a primeira fase é a discussão, destinada ao debate sobre a matéria em apreciação²⁶².

Nenhuma matéria em fase de discussão constará da Ordem do Dia por mais de duas sessões, se em turno único ou primeiro turno, e por uma sessão, se em segundo turno. Uma vez decorridos esses prazos, a discussão será encerrada²⁶³. A exceção é projeto de alteração regimental, cuja discussão em segundo turno também ocorrerá em duas sessões²⁶⁴.

150. Deputado pode requerer adiamento da discussão de um projeto?

Sim, antes de iniciada a discussão de um projeto em tramitação ordinária, qualquer Deputado pode requerer, por escrito, o seu adiamento pelo prazo máximo de quinze dias, mediante deliberação do Plenário ou independentemente de deliberação deste, por solicitação do autor²⁶⁵.

151. A discussão de proposição em regime de urgência também pode ser adiada?

Não, apenas as proposições com tramitação ordinária podem ter a discussão adiada por quinze dias²⁶⁶. Permite-se, entretanto, o adiamento

261 Art. 126, § 6º, RICLDF.

262 Art. 177, RICLDF.

263 Art. 179, RICLDF.

264 Art. 224, § 4º, RICLDF.

265 Arts. 145, XI, e 182, RICLDF.

266 Art. 182, RICLDF.

da votação de proposições em regime de urgência ou de prioridade, desde que requerido pela maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, por prazo não excedente a vinte e quatro horas²⁶².

152. Quando se dá o encerramento da discussão?

O encerramento da discussão ocorre por ausência de oradores ou decurso dos prazos regimentais²⁶⁷.

Observe-se, ainda, que a discussão será sempre reaberta no caso de proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior, para recebimento de novas emendas²⁶⁸.

153. O que ocorre quando a proposição recebe emendas em Plenário?

Encerrada a discussão do projeto com emendas, ele retornará às comissões competentes, para se pronunciarem exclusivamente sobre as emendas²⁶⁹.

154. Quando a proposição que recebeu emendas em Plenário voltará a figurar na Ordem do Dia?

Publicados os pareceres das comissões sobre as emendas e distribuídos os avulsos, a proposição estará em condições de figurar na Ordem do Dia, obedecido o interstício de duas sessões²⁷⁰.

155. Como deve proceder o Deputado que desejar discutir matéria incluída na Ordem do Dia?

Durante a discussão, ele deverá inscrever-se junto à Mesa, e, salvo expressa disposição regimental, o Deputado poderá falar uma vez, por cinco minutos, na discussão de qualquer projeto. Ao usar a palavra, o Deputado não poderá desviar-se da questão em debate, falar sobre o vencido ou ultrapassar o tempo regimental²⁷¹.

267 Art. 200, § 2º, RICLDF.

268 Art. 178, RICLDF.

269 Art. 183, RICLDF.

270 Art. 183, parágrafo único, RICLDF.

271 Arts. 116; 180 e 181, RICLDF.

Votação

156. Quando se pode passar à votação de matéria em Plenário?

A votação, que completa o turno de discussão, ocorre imediatamente após o encerramento da discussão ou após a publicação dos pareceres sobre as emendas de Plenário, se houver²⁷².

Antes de iniciar a votação de qualquer proposição, é lícito a qualquer Deputado requerer o seu adiamento pelo prazo máximo de cinco dias. Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais. As proposições em regime de urgência ou de prioridade não admitem adiamento de votação, salvo se requerido pela maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, por prazo não excedente a vinte e quatro horas²⁷³.

157. Como se manifesta o Deputado durante a votação?

O Deputado pode votar favorável ou contrariamente à proposição, escusar-se de tomar parte na votação, registrando abstenção, ou, ainda, considerar-se impedido de votar²⁷⁴, além de poder declarar-se em obstrução.

158. Existem impedimentos quanto à participação de Deputado nas votações?

Sim, quando se tratar de causa própria ou de assunto em que tenha interesse pessoal ou familiar, o Deputado deve dar-se por impedido e comunicar isso à Mesa, que considerará seu voto como abstenção, para efeito de *quorum*²⁷⁵.

272 Art. 186, RICLDF.

273 Art. 200, RICLDF.

274 Art. 188 e 109, § 8º, RICLDF.

275 Art. 188, parágrafo único, RICLDF.

159. O que é encaminhamento de votação?

Encaminhamento de votação é o recurso utilizado para orientar os Deputados sobre a matéria que será votada. Ao ser anunciada a votação, é lícito ao Deputado usar da palavra para encaminhá-la, pelo prazo de cinco minutos, salvo disposição regimental em contrário.

No encaminhamento da votação, poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contra a matéria, assegurada a preferência, em cada grupo, ao autor da proposição. Cada Líder poderá manifestar-se, por tempo não excedente a três minutos, para orientar sua bancada.

O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, poderá convidar o relator ou o Presidente de comissão a esclarecer, em encaminhamento de votação, as razões de seu parecer.

Nenhum Deputado, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação da mesma matéria.

Aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, assegurada ao Líder a prerrogativa de orientar sua bancada, por tempo não excedente a três minutos.

No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o seu primeiro signatário e o autor do requerimento de destaque²⁷⁶.

160. Quais as modalidades e os processos de votação?

As votações podem ser ostensivas e secretas.

A Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 2006, dispôs sobre o escrutínio secreto nas deliberações da Câmara Legislativa, estabelecendo que, salvo disposição em contrário da Constituição Federal e da Lei Orgânica, as deliberações da Câmara e de suas comissões deverão ser tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em votação ostensiva.

Prescreve, ainda, que a votação poderá ser secreta quando o sigilo for imprescindível ao interesse público, devidamente justificado, requerida por partido político com representação na Câmara Legislativa e aprovada, em votação ostensiva, pela maioria absoluta dos Deputados.

276 Art. 199, RICLDF.

Nas votações ostensivas, utilizam-se os processos simbólico e nominal.

Pelo processo simbólico, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convida os Deputados favoráveis à aprovação a permanecerem como estão e os contrários a se manifestarem, proclamando o resultado manifesto dos votos.

Pelo processo nominal, o Deputado responde “sim”, “não” ou “abstenção”.

Terminada a votação, é lícito ao Deputado enviar à Mesa Diretora, para publicação, declaração escrita de voto redigida em termos regimentais, ou fazê-la oralmente da tribuna do Plenário²⁷⁷.

161. Quando se empregam os processos simbólico e nominal nas votações?

O processo simbólico é utilizado na votação das proposições em geral, salvo disposição expressa em contrário.

O processo nominal é utilizado:

- a) nos casos em que seja exigido *quorum* qualificado de aprovação;
- b) a requerimento de qualquer Deputado;
- c) quando houver pedido de verificação de votação;
- d) nos demais casos expressos no Regimento²⁷⁸.

162. O que é verificação de votação?

Verificação de votação é o processo pelo qual, imediatamente após a proclamação do resultado de uma votação efetuada por processo simbólico, havendo dúvida quanto ao resultado, qualquer Deputado pode pedir que a votação da matéria se faça pelo processo nominal²⁷⁹.

163. Qual o apoio mínimo exigido para o requerimento de verificação de votação?

Não há exigência de apoio mínimo, em se tratando do primeiro requerimento; porém, tendo havido uma verificação de votação,

277 Art. 56, LODF, 190 a 192, *caput*, e 194, II, RICLDF.

278 Arts. 192, *caput*, e 193, RICLDF.

279 Art. 192, § 1º, RICLDF.

antes do decurso de uma hora da proclamação de seu resultado, somente poderá haver nova verificação a requerimento de um terço dos Deputados²⁸⁰.

164. Como se processam as votações secretas?

As votações secretas fazem-se mediante cédula impressa, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final dos votos²⁸¹.

165. Em que situações se adotam as votações secretas?

Em decorrência da Emenda à Lei Orgânica nº 47/06, só haverá votação secreta quando a Constituição Federal ou a Lei Orgânica determinar ou quando o sigilo for imprescindível ao interesse público, devidamente justificado, a requerimento de partido político com representação na Câmara, aprovado, em votação ostensiva, pela maioria absoluta dos Deputados. A regra geral é a votação ostensiva²⁸².

166. Quais são as espécies de quorum para deliberação do Plenário?

As espécies de *quorum* para deliberação do Plenário são os seguintes:

- a) maioria qualificada – é a manifestação de dois terços dos membros da Câmara Legislativa;
- b) maioria absoluta – é a manifestação de, no mínimo, metade mais um dos membros da Câmara Legislativa;
- c) maioria simples – é a manifestação por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa²⁸³.

As deliberações da Câmara Legislativa serão tomadas por maioria de votos (maioria simples), presente a maioria absoluta dos membros da Casa (*quorum* de presença), em votação ostensiva, salvo disposição em contrário na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal²⁸⁴.

167. As abstenções e os votos em branco podem interferir no resultado da votação?

Sim. Nenhum projeto será aprovado se o número de abstenções ou de votos em branco for igual ou superior ao número de votos favo-

280 Art. 192, § 2º, RICLDF.

281 Art. 196, RICLDF.

282 Art. 56, LODF.

283 Art. 21, LC nº 13/1996.

284 Art. 56, LODF, e art. 185, RICLDF.

ráveis. Ocorrendo essa situação, o projeto será reincluído na Ordem do Dia para nova deliberação. Persistindo a situação, o projeto será tido como prejudicado²⁸⁵.

Os votos em branco e as abstenções só serão computados para efeito de *quorum*²⁸⁶.

168. Que matérias exigem maioria qualificada de dois terços para aprovação?

As seguintes matérias exigem o *quorum* qualificado de dois terços para deliberação:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal²⁸⁷;
- b) projeto de lei que envolva matéria tributária ou previdenciária do Distrito Federal sobre isenção, anistia, remissão, benefícios e incentivos fiscais²⁸⁸;
- c) projeto de decreto legislativo que autorize o Poder Judiciário a processar e julgar nos crimes comuns o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado²⁸⁹;
- d) projeto de decreto legislativo que condene o Governador ou o Procurador-Geral do Distrito Federal por crime de responsabilidade²⁹⁰;
- e) projeto de decreto legislativo que suspenda as imunidades parlamentares dos Deputados Distritais durante o estado de sítio²⁹¹;
- f) requerimento de urgência²⁹²;
- g) suspensão, por crime de responsabilidade, do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários e do Procurador-Geral²⁹³;
- h) lei específica para privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista a que se refere o inciso XVIII do art. 19²⁹⁴.

285 Art. 22, LC nº 13/96.

286 Art. 185, parágrafo único, RICLDF.

287 Art. 70, § 1º, LODF; art. 21, § 1º, I, a, LC nº 13/1996.

288 Art. 131, I, LODF; art. 21, § 1º, I, b, LC nº 13/1996; Obs.: Trata-se de matéria de lei ordinária, apesar de se exigir *quorum* qualificado de dois terços para sua aprovação.

289 Arts. 60, XXIII, e 103, LODF e art. 21, § 1º, I, c, 1 e 2, LC nº 13/1996.

290 Art. 21, § 1º, d, LC nº 13/1996.

291 Art. 61, § 9º, LODF; art. 21, § 1º, I, e, LC nº 13/1996.

292 Art. 164, RICLDF.

293 Art. 235, § 1º, RICLDF.

294 Art. 19, § 7º, LODF.

169. Que matérias exigem maioria absoluta para aprovação?

As matérias que exigem o voto da maioria absoluta para aprovação são as seguintes:

- a) projeto de lei complementar²⁹⁵;
- b) projeto de lei que crie ou extinga região administrativa²⁹⁶;
- c) projeto de decreto legislativo que autorize a instauração de processo criminal contra Deputado²⁹⁷;
- d) projeto de decreto legislativo que determine a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos no art. 63, I, II, VI, da Lei Orgânica²⁹⁸;
- e) projeto de decreto legislativo que conceda título de cidadão honorário ou benemérito²⁹⁹;
- f) projeto de resolução que autorize à Câmara Legislativa reunir-se, temporariamente, fora de sua sede³⁰⁰;
- g) projeto de resolução que modifique o Código de Ética e Decoro Parlamentar³⁰¹;
- h) rejeição de veto³⁰²;
- i) pedido de sustação de andamento de ação de denúncia contra Deputado Distrital por crime ocorrido após a diplomação, por iniciativa de partido político com representação na Câmara Legislativa³⁰³;
- j) autorização para realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital³⁰⁴;
- k) realização de audiências públicas em sessão itinerante³⁰⁵;
- l) realização de sessão secreta³⁰⁶;

295 Art. 75, LODF; art. 21, § 1º, II, a, LC nº 13/1996.

296 Art. 13, LODF; art. 21, § 1º, II, b, LC nº 13/1996. Obs.: Trata-se de matéria de lei ordinária, apesar de se exigir maioria absoluta para aprovação.

297 Art. 61, § 3º, LODF; art. 21, § 1º, II, c, LC nº 13/1996; art. 25, RICLDF.

298 Art. 63, § 2º, LODF; art. 21, § 1º, II, d, LC nº 13/1996.

299 Art. 4º, Resolução nº 250/2011.

300 Art. 55, parágrafo único, LODF; art. 21, § 1º, II, e, LC nº 13/1996; art. 2º, § 1º, RICLDF.

301 Art. 23, *caput*, Res. nº 110/1996.

302 Art. 21, § 1º, II, f, LC nº 13/1996; art. 209, RICLDF.

303 Art. 61, § 4º, LODF.

304 Art. 151, III, LODF.

305 Art. 99, § 2º, RICLDF.

306 Art. 121, RICLDF.

- m) votação por escrutínio secreto³⁰⁷;
- n) manutenção de prisão de Deputado³⁰⁸;
- o) convocação para comparecimento de Secretário de Estado à Câmara Legislativa³⁰⁹.

170. Como se processam, em geral, as votações?

Cada projeto é sempre votado por inteiro, a não ser que haja requerimento de destaque para votação em separado de parte da proposição ou de emendas ou deliberação diversa do Plenário. A votação do projeto por partes poderá ser realizada por proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer Deputado³¹⁰.

Regras de Preferência

171. O que é preferência?

Denomina-se preferência a primazia na apreciação de uma matéria sobre outra, em virtude de normas regimentais ou por requerimento de Deputado³¹¹.

172. Em que momento pode o Deputado requerer preferência para discussão ou votação de uma proposição?

O Deputado pode requerer a preferência antes de iniciada a Ordem do Dia. Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que a inversão poderá prejudicar a ordem dos trabalhos, verificará se o Plenário admite modificação na Ordem do Dia³¹².

173. Como são votados projetos com substitutivo?

Substitutivo de comissão ou que tiver parecer favorável de todas as comissões tem preferência sobre o projeto, salvo se o Plenário deliberar em outro sentido; se houver mais de um substitutivo, tem

307 Art. 195, parágrafo único, RICLDF.

308 Art. 61, § 3º, LODF.

309 Art. 60, XIV, LODF; art. 229, § 1º, RICLDF.

310 Art. 197, I e II, RICLDF.

311 Arts. 170; 171 e 198, RICLDF.

312 Art. 171, *caput* e § 1º, RICLDF.

preferência aquele que tenha sido apresentado por último. O substitutivo é votado em bloco, com ressalva dos destaques e emendas. Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, salvo destaques³¹³.

174. Como se processa a votação de matéria, quando não existe substitutivo ou quando ele é rejeitado?

Inexistindo substitutivo ou sendo ele rejeitado, passa-se à votação do projeto e, em seguida, à das emendas. A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas e a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais que forem consequência daquele³¹⁴.

O dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas e independerá de parecer e, se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes³¹⁵.

175. Como são agrupadas as emendas para votação?

As emendas são votadas em dois grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões. No grupo das emendas com parecer favorável, incluem-se as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra; no grupo de emendas com parecer contrário, incluem-se aquelas que tenham obtido parecer pela rejeição de todas as comissões competentes para exame de mérito, ainda que consideradas constitucionais³¹⁶.

176. Como são votadas as emendas com pareceres divergentes?

As emendas com pareceres divergentes, como as emendas que tenham sido objeto de requerimento de destaque, são votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza. Observe-se, porém, que emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça não será submetida a votos³¹⁷.

313 Art. 198, II a V, RICLDF.

314 Art. 198, VI a VIII, RICLDF.

315 Art. 198, XV e XVI, RICLDF.

316 Art. 197, III, RICLDF.

317 Art. 197, IV e VI, RICLDF.

177. Como são votadas as emendas destacadas?

As emendas de cada grupo, se destacadas, são votadas na seguinte ordem: supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas³¹⁸.

178. Como estabelecer a preferência no caso de várias emendas da mesma espécie apresentadas ao mesmo dispositivo?

Quando ao mesmo dispositivo forem apresentadas várias emendas da mesma espécie, terão preferência as de comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma comissão, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação³¹⁹.

179. Como são votadas as emendas com subemendas?

As emendas com subemendas são votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, sendo que as subemendas substitutivas e supressivas têm preferência com relação às emendas sobre as quais incidem³²⁰.

180. Que emendas devem ser votadas, obrigatoriamente, por destaque?

Devem ser votadas destacadamente as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado³²¹.

Destaque

181. O que é destaque?

Destaque é um expediente regimental utilizado para tornar possível a votação em separado de parte da proposição principal, projeto, substitutivo, emenda ou parte de projeto para constituir projeto em separado³²².

318 Art. 198, IX, RICLDF.

319 Art. 198, XIV, RICLDF.

320 Art. 198, X, XI e XII, RICLDF.

321 Art. 198, XIII, RICLDF.

322 Arts. 172; 173 e 198, IV, V, IX, XII e XV, RICLDF.

182. Quando e como se pode apresentar requerimento de destaque?

O requerimento de destaque pode ser apresentado, por escrito, até ser anunciada a votação da proposição, por qualquer Deputado, sendo decidido pelo Plenário, em processo simbólico, admitido encaminhamento de votação pelo seu autor ou por Líderes, por cinco minutos cada um³²³.

183. Terminada a votação de um projeto, pode ele ainda voltar às comissões?

Sim, ele retornará às comissões para exame das emendas de Plenário, ou para a elaboração da redação do vencido, no caso de projetos aprovados em primeiro turno com alterações, ou para a elaboração da redação final das proposições aprovadas em turno único ou em segundo turno³²⁴.

323 Arts. 145, X e parágrafo único, e 174, I, RICLDF.

324 Arts. 183 e 201, RICLDF.

REDAÇÃO DO VENCIDO E REDAÇÃO FINAL

Redação do Vencido _____

184. O que é redação do vencido?

É a redação do texto de proposição aprovada em primeiro turno, com a incorporação das emendas. Uma vez encerrada a votação em Plenário, a proposição e as respectivas emendas são encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça³²⁵, para ser redigido novo texto, na forma das alterações produzidas pelas emendas.

No caso específico dos projetos de resolução que alterem o Regimento, a redação do vencido cabe à Mesa³²⁶.

No caso de projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a créditos adicionais, a competência é da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças³²⁷.

185. Feita a redação do vencido, o que ocorre?

A matéria é publicada e encaminhada à Mesa, para votação em segundo turno.

Redação Final _____

186. O que é redação final?

A redação final é a redação do texto final da proposição (aprovada em turno único ou em segundo turno, conforme o caso), na forma das eventuais emendas, se houver. A redação final compete à Comissão de Constituição e Justiça³²⁸; à Mesa, no caso de projetos de resolução que alterem o Regimento³²⁹; à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no caso de projetos relativos ao plano plurianual e a ma-

325 Arts. 63, VI, e 201, § 1º, III, RICLDF.

326 Art. 201, § 1º, II, RICLDF.

327 Art. 64, III, RICLDF.

328 Arts. 63, VI, e 201, § 1º, III, RICLDF.

329 Art. 201, § 1º, II, RICLDF.

térias orçamentárias³³⁰. A comissão competente ou a Mesa poderão, independentemente de emenda, efetuar as correções de linguagem e eliminar absurdos manifestos e as incoerências evidentes, desde que não fique alterado o sentido da proposição, relatando-se o fato ao Plenário³³¹.

187. Pode a redação final ser dispensada?

Sim, a redação final pode ser dispensada, desde que não haja vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos casos de:

- a) propostas de emenda à Lei Orgânica e nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificação, já tendo sido feita a redação do vencido em primeiro turno;
- b) substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas³³².

188. Qual o destino dado à proposição, após aprovada em definitivo pela Câmara Legislativa?

A proposição é encaminhada à sanção ou à promulgação, no prazo máximo de dez dias³³³. O projeto de lei é encaminhado ao Governador para sanção; o decreto legislativo, a resolução e a emenda à Lei Orgânica, que não dependem da sanção governamental, são encaminhados à promulgação, assim como o projeto de lei cujo veto não tenha sido mantido pela Câmara³³⁴.

330 Art. 64, III, RICLDF.

331 Art. 201, § 2º, RICLDF.

332 Art. 202, § 1º, RICLDF.

333 Art. 206, RICLDF.

334 Art. 209, § 3º, RICLDF.

PREJUDICIALIDADE

189. Em que casos ocorre a prejudicialidade de proposição?

Considera-se prejudicada a matéria que se enquadre em um dos seguintes casos³³⁵:

- a) projeto cuja matéria conste de projeto já rejeitado na mesma sessão legislativa³³⁶;
- b) projeto semelhante a outro considerado inconstitucional ou injurídico pelo Plenário;
- c) proposições anexas, quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;
- d) proposição, com as emendas, que tenha substitutivo aprovado; e o substitutivo, quando a proposição principal tiver sido aprovada ou rejeitada;
- e) emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- f) emenda em sentido absolutamente contrário a outra emenda ou dispositivo já aprovado;
- g) requerimento com finalidade idêntica ou oposta à de outro já aprovado;
- h) proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e projeto de lei ordinária de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa;
- i) requerimento de informação, se as informações requeridas já houverem chegado à Câmara Legislativa espontaneamente ou em resposta a requerimento anterior³³⁷.

A declaração de prejudicialidade deve ser feita perante o Plenário, sendo definitivamente arquivada a matéria declarada prejudicada³³⁸.

335 Art. 175, RICLDF.

336 Obs.: Segundo o § 7º do art. 74 da LODF, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Deputados.

337 Art. 40, II, RICLDF.

338 Art. 176, § 1º, RICLDF.

190. Há outros casos de declaração de prejudicialidade?

Sim, o Presidente da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado ou comissão, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

- a) por haver perdido a oportunidade;
- b) em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação³³⁹.

A Lei Complementar nº 13/1996 define outro caso de prejudicialidade, decorrente de uma situação especial: projeto que não pôde ser aprovado porque, em duas deliberações sucessivas, o número de abstenções ou de votos em branco foi igual ou superior ao número de votos favoráveis³⁴⁰.

191. O autor da proposição declarada prejudicada pode recorrer?

Sim. A declaração deve ser feita perante o Plenário. O autor da proposição, no prazo de cinco dias, a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, se a prejudicialidade for declarada no curso de votação, poderá interpor recurso ao Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça³⁴¹.

339 Art. 176, RICLDF.

340 Art. 22, LC nº 13/1996.

341 Art. 176, § 2º, RICLDF.

SANÇÃO E VETO

192. O que é sanção e como pode ser?

Aprovado definitivamente na Câmara Legislativa, o projeto é encaminhado ao Poder Executivo. A sanção é o ato pelo qual o Governador exterioriza, expressa ou tacitamente, sua aquiescência ao projeto de lei complementar ou ordinária aprovado pela Câmara Legislativa.

É expressa, quando, no prazo de quinze dias úteis, o Governador manifesta, por escrito, sua aquiescência; é tácita, quando ocorre por decurso de prazo, em virtude do silêncio do Governador³⁴².

193. O que é veto?

Veto é o ato pelo qual o Governador nega sanção, no todo ou em parte, a projeto aprovado pela Câmara. O veto é irretroatável. Manifestado o veto, não pode o Governador retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado³⁴³.

194. Qual o prazo do Governador para a sanção ou veto?

Encaminhado o projeto ao exame do Governador, ele tem o prazo de quinze dias úteis para sancionar ou vetar o projeto e mais quarenta e oito horas para encaminhar o veto e suas razões à Câmara Legislativa³⁴⁴.

195. Como deve ser o veto?

O veto será sempre expresso e motivado, explicitando as razões de ordem jurídica ou contrárias ao interesse público. O veto parcial incide apenas sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número. O veto total incide sobre todo o texto³⁴⁵.

342 Art. 74, LODF, art. 24 c/c art. 34, LC nº 13/1996.

343 Art. 25, LC nº 13/1996. Obs.: A irretroatabilidade do veto é, segundo Gilmar Ferreira Mendes [et. al.], uma das mais relevantes consequências do veto e sobre ele já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (in: *Manual da Presidência da República*, Brasília. Presidência da República, 2002, p. 109).

344 Art. 74, § 1º, LODF; art. 24 c/c art. 27, LC nº 13/1996.

345 Art. 74, §§ 1º e 2º, LODF; arts. 25; 26 e 27, LC nº 13/1996.

196. O que ocorre se o veto for oposto ou comunicado fora do prazo previsto?

O veto oposto fora do prazo ou não comunicado no prazo previsto é tido como inexistente, e o projeto é considerado sancionado³⁴⁶.

197. Qual é a expressão correta: “apor veto” ou “opor veto”?

O correto é “opor veto”. O veto nunca é apostado, pois apor significa acrescentar, e apostado quer dizer o que vem junto³⁴⁷.

198. Comunicado o veto, o que ocorre?

O projeto retornará, então, para a Câmara Legislativa. O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, acompanhado do relatório elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos parlamentares, em votação ostensiva. Esgotado esse prazo sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, com ou sem relatório, sobrestadas as demais proposições até sua votação final³⁴⁸.

No relatório de veto constará apenas a exposição da comissão, sem que esta se manifeste contra ou a favor³⁴⁹.

199. Se o veto for total, a Câmara Legislativa pode rejeitá-lo parcialmente?

Sim, a Câmara Legislativa pode rejeitá-lo parcialmente, mantendo partes do projeto, ou totalmente, caso em que todo o texto será mantido. No caso da rejeição parcial, o texto vetado será suprimido da lei, ficando a unidade de articulação correspondente com sua numeração original, seguida da expressão “vetado” entre parênteses³⁵⁰.

346 Art. 29, LC nº 13/1996.

347 Brasil. *Manual de Redação da Presidência da República*. Gilmar Ferreira Mendes [et. al.] Brasília: Presidência da República, 2002, p. 73.

348 Art. 74, § 5º, LODF, arts. 208 e 209, RICLDF.

349 Art. 208, parágrafo único, RICLDF.

350 Arts. 31 e 33, LC nº 13/1996.

200. Se o veto for rejeitado pela Câmara, o que acontece?

Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Governador para promulgação e publicação. Se a lei não for promulgada em quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo³⁵¹.

201. Qual o procedimento previsto, no caso de o veto ocorrer durante o recesso da Câmara Legislativa?

Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso, o Governador comunicará o veto à Comissão Representativa da Câmara e, dependendo da urgência e da relevância da matéria, poderá convocar a Câmara Legislativa para sobre ele se manifestar³⁵².

351 Art. 74, §§ 4º e 6º, LODF; art. 41, II a IV, LC nº 13/1996; art. 209, §§ 3º e 4º, RICLDF.

352 Art. 74, § 8º, c/c arts. 67, IV, e 68, § 5º, LODF.

PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

202. O que é promulgação?

A promulgação é a etapa do processo legislativo que atesta a existência da lei, reconhece os fatos que a geraram, indica sua validade e a torna apta a ser executada³⁵³. O ato de promulgação tem, como conteúdo, a presunção de que a lei promulgada é válida, executória e potencialmente obrigatória.

Promulga-se e publica-se lei, que já existe desde a sanção ou veto rejeitado. Embora usual, não se deve falar em “promulgação de projeto de lei”.

203. Qual a autoridade responsável pela promulgação das leis?

A promulgação das leis é atribuição³⁵⁴:

- a) da Mesa Diretora da Câmara Legislativa, para as emendas à Lei Orgânica;
- b) do Governador, para as leis complementares e ordinárias;
- c) do Presidente da Câmara Legislativa, para os decretos legislativos e resoluções e, se o Governador não o fizer, para as leis complementares e ordinárias;
- d) do Vice-Presidente da Câmara Legislativa, se o seu Presidente não o fizer, nos casos indicados na alínea anterior.

204. O que é publicação e quem a determina?

A publicação, condição de vigência e eficácia da lei, é a etapa do processo legislativo pela qual se dá ciência da promulgação das leis aos seus destinatários, tornando obrigatória sua execução. Quem a promulga deve determinar sua publicação³⁵⁵.

353 Art. 37, LC nº 13/1996.

354 Art. 41, LC nº 13/1996.

355 Art. 42, LC nº 13/1996.

204. Onde é feita a publicação?

São publicados no *Diário Oficial do Distrito Federal*:

- a) as emendas à Lei Orgânica;
- b) as leis complementares;
- c) as leis ordinárias;
- d) os decretos legislativos.

As resoluções são publicadas no *Diário da Câmara Legislativa*³⁵⁶.

³⁵⁶ Arts. 43 e 44, LC nº 13/1996. Obs.: As leis ordinárias e complementares promulgadas pelo Presidente da Câmara Legislativa e as emendas à Lei Orgânica também são publicadas no *Diário da Câmara Legislativa*. Nem todos os decretos legislativos são publicados no *Diário Oficial do Distrito Federal*, mas somente aqueles que tratam de matéria que envolve a atuação do Poder Executivo, tais como homologação de convênio e sustação de atos que exorbitem do poder regulamentar. Os demais decretos legislativos são publicados apenas no *Diário da Câmara Legislativa*.

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Conceito e Instrumentos

206. Quais são os atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle da Câmara Legislativa e comissões?

São atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle da Câmara e de suas comissões os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, bem como os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, qualquer que seja a autoridade que os tenha praticado³⁵⁷.

Considera-se autoridade, nesse caso, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou quem, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

207. Como a Câmara Legislativa exerce a fiscalização e o controle?

A fiscalização e o controle são exercidos mediante a instituição de comissões parlamentares de inquérito, pedidos escritos de informações a autoridades do Poder Executivo, convocação de autoridades para prestar informações perante o Plenário da Câmara ou comissões e propostas de fiscalização e controle, bem como pela investigação de petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridades ou entidades públicas.

Requerimentos de Informação

208. Como devem ser os pedidos escritos de informação a Secretários de Estado e demais autoridades do Poder Executivo?

Os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato da área de competência da autoridade requerida, relacionado

³⁵⁷ Arts. 77 a 80, LODF; art. 225, RICLDF.

com matéria sujeita a deliberação, fiscalização ou controle da Câmara Legislativa.

Não cabem em requerimento de informação pedidos de providências, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos das autoridades a quem se dirigir³⁵⁸.

209. Quem decide sobre os requerimentos de informação e como proceder, no caso de indeferimento?

Os requerimentos são decididos pela Mesa Diretora, no prazo de dez dias úteis. No caso de indeferimento, o Deputado pode interpor recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias. O recurso deve ser assinado por um sexto dos membros da Câmara Legislativa e contraditar, objetivamente, a decisão, sob pena de não ser recebido pelo Presidente³⁵⁹.

210. Existe sanção legal, no caso de não atendimento a requerimento de informação pelas autoridades do Poder Executivo?

Sim, a recusa ou o não atendimento a requerimento de informações, no prazo de trinta dias, assim como o fornecimento de informações falsas implicam crime de responsabilidade³⁶⁰.

Requerimento de Fiscalização e Controle _____

211. Como deve ser o requerimento ou proposta de fiscalização e controle?

O requerimento de fiscalização e controle pode ser apresentado por qualquer Deputado à comissão competente, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada, subscrito por um sexto da composição da Câmara Legislativa³⁶¹.

212. A quem incumbe a implementação das providências relativas às ações de fiscalização e controle aprovadas?

A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas comissões, sobre matéria de sua

358 Art. 40, I, RICLDF.

359 Arts. 39, § 2º, XII; 40, § 1º, e 152, RICLDF.

360 Art. 40, § 2º, RICLDF e art. 60, XXXIII, LDF.

361 Art. 135, II, b, c/c 226, I, RICLDF.

competência, segue as seguintes normas: aprovado o requerimento, o primeiro subscritor será o encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no art. 72, § 6º, do Regimento, que trata da provisão de meios, recursos administrativos, condições organizacionais e assessoramento³⁶².

213. Como deve concluir a ação de fiscalização e controle?

A ação de fiscalização e controle, em termos de comprovação de legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária e financeira, deve concluir por relatório final, que atenderá, no que couber, às disposições do art. 74 do Regimento, que trata do encaminhamento do relatório às autoridades, para as providências cabíveis³⁶³.

214. A Câmara Legislativa pode contar com a colaboração de outra instituição para o exercício do controle externo?

Sim, a Câmara e suas comissões técnicas permanentes ou temporárias podem contar com a cooperação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, solicitando-lhe informações sobre a fiscalização por ele exercida, bem como a realização de auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, operacional, orçamentária e patrimonial, nas unidades administrativas do Poder Executivo³⁶⁴.

Requerimento de Convocação

215. Como deve ser o requerimento de convocação de Secretário de Estado, Procurador-Geral do Distrito Federal, demais autoridades e servidores do Poder Executivo para comparecimento perante a Câmara Legislativa ou suas comissões?

O requerimento de convocação pode ser apresentado por qualquer Deputado e deve indicar o assunto a ser tratado. A convocação será decidida pelo Plenário da Câmara Legislativa ou comissão, por deliberação da maioria de seus membros³⁶⁵.

362 Art. 226, II, RICLDF.

363 Art. 226, III, RICLDF.

364 Art. 78, LODF; art. 226, § 1º, RICLDF.

365 Art. 60, XIV e XXI, e art. 68, §2º, III, LODF; art. 229, § 1º, RICLDF.

216. Existe sanção legal, no caso de não atendimento a requerimento de convocação pelas autoridades e servidores do Poder Executivo?

Sim, a recusa ou o não comparecimento à Câmara sem justificativa adequada constituem crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente³⁶⁶.

Comissão Parlamentar de Inquérito _____

217. Como a Lei Orgânica do Distrito Federal conceitua as comissões parlamentares de inquérito - CPIs?

As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Legislativa, ou de um por cento do eleitorado distrital, distribuído por três zonas eleitorais, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que promovam a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou tributária do infrator³⁶⁷.

218. O que é “fato determinado”?

Fato determinado, objeto fundamental de investigação da comissão parlamentar de inquérito, é o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Distrito Federal, que deve ser devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão³⁶⁸.

219. Como deve ser o requerimento de criação de CPI?

O requerimento deve observar os seguintes requisitos regimentais:

- a) ter subscrição de um terço dos Deputados (ou da maioria dos membros da Câmara, se já estiverem funcionando, pelo menos, duas comissões parlamentares de inquérito) ou um por cento do eleitorado distrital, distribuído por três zonas eleitorais;

366 Art. 60, XIV e XXI, LODF; art. 232, RICLDF.

367 Art. 68, § 3º, LODF, Lei 1.579/1952.

368 Art. 72, § 1º, RICLDF.

- b) o fato determinado, objeto fundamental da apuração, deve ser devidamente caracterizado;
- c) indicar o número de membros da comissão³⁶⁹.

220. Como se dá a tramitação do requerimento de criação de CPI?

Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara mandará publicá-lo, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao seu primeiro signatário, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça³⁷⁰.

As comissões parlamentares de inquérito serão instaladas respeitadas a ordem cronológica do protocolo, salvo deliberação diversa do Colégio de Líderes, observando-se que a instalação de CPI de iniciativa popular tem precedência sobre as demais³⁷¹.

221. Qual o prazo de funcionamento de uma CPI?

Segundo o Regimento Interno, a CPI tem o prazo de até cento e oitenta dias para concluir seus trabalhos. Esse prazo é prorrogável pela metade, automaticamente, por intermédio de requerimento da maioria de seus membros, dirigido à Mesa. Mas o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, por força do art. 5º, § 2º, da Lei nº 1.579/1952, o limite intransponível de prorrogação do prazo de funcionamento de comissão de inquérito é o término da legislatura. O requerimento de prorrogação deve ser lido em Plenário e publicado em seguida. A contagem do prazo de funcionamento é suspenso durante os períodos de recesso parlamentar³⁷².

222. Quais as providências necessárias para a instalação da CPI?

A designação dos nomes dos membros da CPI é feita da mesma forma que a das comissões permanentes, prevista no art. 61 do Regimento. Portanto, aprovado o requerimento de criação de CPI satisfeitos, pelo requerimento, os requisitos regimentais, deve ser feito o cálculo da representação numérica dos partidos e blocos parlamentares, na forma do art. 60 do Regimento, e, com base nesse cálculo, no prazo

369 Art. 70, § 1º, c/c art. 72, *caput*, §§ 1º e 5º, RICLDF.

370 Art. 72, § 2º, RICLDF.

371 Art. 68, § 3º, V, LODF, com redação da ELO nº 97/2017; e art. 72, § 7º, RICLDF.

372 Art. 72, § 4º, RICLDF.

de cinco dias, a indicação, pelos Líderes, dos nomes dos membros de cada bancada que, como titulares e suplentes, integrarão a comissão. É assegurada a inclusão do primeiro signatário do requerimento que motivar sua criação³⁷³.

Se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor a comissão, o Presidente fará, de ofício, a designação³⁷⁴.

Cumpridas essas etapas, o Presidente mandará publicar no *Diário da Câmara Legislativa* e no avulso da Ordem do Dia, juntamente com a composição nominal da comissão, a convocação dos membros para elegerem o Presidente e o Vice-Presidente³⁷⁵.

A CPI será considerada extinta, se sua instalação não se der nos dez dias seguintes à sua constituição³⁷⁶.

Do ato de criação constarão a provisão de meios, recursos administrativos, condições organizacionais e assessoramento necessários ao bom desempenho da CPI, incumbindo à Mesa o atendimento, em caráter preferencial, das providências que se fizerem necessárias³⁷⁷.

223. Quais os poderes de uma CPI?

Além dos poderes de autoridade judicial, uma CPI instituída na Câmara Legislativa tem poderes para:

- a) requisitar, na forma e nos limites previstos no requerimento (ou ato) de criação, servidores da Câmara Legislativa, bem como, em caráter transitório e sem ônus para a Casa, de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, ou solicitar a cessão, nas mesmas condições, de servidores dos Poderes Federais, Estaduais ou Municipais;
- b) determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar, de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, informações, documentos e serviços, inclusive policiais, requerer a audiência de Deputados Distritais

373 Art. 70, §§ 1º e 2º, RICLDF.

374 Art. 61, § 1º, RICLDF.

375 Art. 61, § 2º, RICLDF.

376 Art. 54, II, RICLDF.

377 Art. 72, § 6º, RICLDF.

- e requisitar a oitiva de Secretários de Estado, autoridades e servidores do Distrito Federal, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais e do Distrito Federal;
- c) incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados, da realização de sindicâncias ou diligências;
 - d) realizar diligências externas para investigação e audiências públicas;
 - e) estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências, sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

A CPI valer-se-á, subsidiariamente, das normas estabelecidas no Código de Processo Penal e na legislação em vigor³⁷⁸.

224. A CPI pode se pronunciar sobre fatos objeto do inquérito, antes de finda a investigação?

Sim, se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, a comissão poderá dizer, em separado, sobre cada um deles, mesmo antes de finda a investigação dos demais³⁷⁹.

225. Qual o quorum para deliberação em CPI?

Aplica-se a norma válida para as comissões em geral: maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da comissão³⁸⁰.

226. Que procedimento é adotado, na CPI, no caso de ser rejeitado o relatório apresentado pelo relator?

Na ausência de disposição específica sobre isso no Regimento, aplicam-se as normas previstas para as demais comissões: vencido o relator, é designado relator substituto, entre os membros da CPI, para redigir o texto vencedor, conforme a vontade da maioria de seus membros. O relatório original constará dos autos como voto em separado³⁸¹.

378 Art. 73, § 2º, RICLDF.

379 Art. 73, § 1º, RICLDF.

380 Art. 56, LODF e art. 94, RICLDF.

381 Art. 95, XIV e XV, RICLDF.

227. Encerrados os trabalhos da CPI, que providências relativas ao relatório aprovado devem ser tomadas?

Encerrados os trabalhos, a comissão apresentará relatório circunstanciado com as conclusões, o qual será publicado no *Diário da Câmara Legislativa* e encaminhado:

- a) à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, proposição que será incluída em Ordem do Dia, no prazo de oito dias;
- b) ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;
- c) ao Poder Executivo, para a adoção de providências saneadoras, de caráter disciplinar e administrativo, decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 7º, da Constituição Federal, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;
- d) à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito na alínea anterior;
- e) ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para as providências previstas no art. 78 da Lei Orgânica;
- f) à Polícia Civil do Distrito Federal para a instauração do inquérito policial.

Nos casos das alíneas *b*, *c*, *e* e *f*, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Legislativa, no prazo de cinco dias úteis³⁸².

Tomada de Contas do Governador _____

228. Quando o Governador deve prestar contas à Câmara Legislativa?

O Governador prestará anualmente à Câmara Legislativa, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior³⁸³. A prestação de contas deverá ser acompanhada de relatório circunstanciado do órgão de controle interno³⁸⁴.

382 Art. 68, § 3º, VI, LODF, e Art. 74, RICLDF

383 Art. 100, XVII, LODF.

384 Art. 80, § 4º, LODF.

229. De quem é a competência para análise das contas?

Cabe à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças examinar e emitir pareceres sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Distrito Federal³⁸⁵.

230. Como tramita a prestação de contas do Governador?

Recebida a mensagem de encaminhamento da prestação de contas, a Câmara a encaminha ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, que deverá emitir parecer prévio, no prazo de sessenta dias do recebimento³⁸⁶.

A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisa o parecer prévio do TCDF e apresenta projeto de decreto legislativo, aprovando ou rejeitando as contas do Governador³⁸⁷.

O decreto legislativo destinado a aprovar a prestação de contas do Governador tramita em turno único, constituído de discussão e votação³⁸⁸.

385 Art. 150, § 4º, LODF; arts. 64, II, e, e 214, RICLDF.

386 Art. 78, I, LODF.

387 Art. 64, II, e, RICLDF.

388 Art. 160, RICLDF.

LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Sistema Planejamento e Orçamento _____

231. Quais são os elementos constitutivos do sistema planejamento e orçamento do Distrito Federal submetidos à análise e aprovação da Câmara Legislativa?

São o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e suas alterações, nesta ordem hierarquizados na Constituição Federal e Lei Orgânica do Distrito Federal. Esses instrumentos são articulados entre si, de forma que haja compatibilidade entre o planejamento das ações de governo e a alocação dos recursos do erário.

Plano Plurianual _____

232. Qual é a função do plano plurianual?

O plano plurianual será elaborado com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

As diretrizes, os objetivos e as políticas públicas que orientam a ação governamental para a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal devem observar o seguinte:

- a) as demandas da sociedade civil e os planos e políticas econômicas e sociais de instituições não governamentais que condicionem o planejamento governamental;
- b) as diretrizes estabelecidas no plano diretor de ordenamento territorial e nos planos de desenvolvimento locais, bem como ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal;
- c) os planos e as políticas do Governo Federal;
- d) os planos regionais que afetem o Distrito Federal;
- e) a singular condição de Brasília como Capital Federal;

- f) a compatibilização do ordenamento de ocupação e uso do solo com a concepção urbanística do Plano Piloto e das cidades-satélites e com a contenção da especulação, da concentração fundiária e imobiliária e da expansão desordenada da área urbana;
- g) a condição de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;
- h) a concepção do Distrito Federal que pressupõe limitada extensão territorial como espaço modelar;
- i) a superação da disparidade sociocultural e econômica existente entre as regiões administrativas;
- j) a concepção do Distrito Federal como polo científico, tecnológico e cultural;
- k) a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, em harmonia com a implantação e a expansão das atividades econômicas, urbanas e rurais;
- l) a necessidade de elevar progressivamente os padrões de qualidade de vida de sua população;
- m) a condição do trabalhador como fator preponderante da produção de riquezas;
- n) a participação da sociedade civil, por meio de mecanismos democráticos, no processo de planejamento;
- o) a articulação e a integração dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades administrativas;
- p) a adoção de políticas que viabilizem geração de empregos e aumento de renda³⁸⁹.

O plano plurianual deve estabelecer, no horizonte de quatro anos, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública do Distrito Federal, quantificados física e financeiramente, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada³⁹⁰.

Sua função básica é correlacionar e integrar planos e orçamentos.

389 Art. 165, LODF.

390 Art. 149, §§ 1º e 2º, c/c art. 166, LODF.

233. Quando devem ser apresentados os projetos de lei do plano plurianual?

O projeto de lei do plano plurianual será encaminhado pelo Governador à Câmara Legislativa até 15 de setembro do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da primeira sessão legislativa³⁹¹.

234. O plano plurianual, já aprovado e sancionado, pode ser modificado?

Sim, a Lei Orgânica contempla a possibilidade de o plano plurianual ser revisto ou modificado, quando necessário, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo. Determina, também, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão³⁹².

Diretrizes Orçamentárias

235. Que é a lei de diretrizes orçamentárias?

A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações da legislação tributária, estabelece a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, bem como define a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo³⁹³.

236. Quando deve ser apresentado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias?

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deve ser apresentado pelo Governador até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de maio) e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa³⁹⁴.

391 Art. 150, § 1º, LODF, com a redação da ELO nº 87/2015.

392 Arts. 149, § 1º, e 151, § 1º, LODF.

393 Art. 149, § 3º, LODF.

394 Art. 150, § 2º, LODF.

Orçamento Anual

237. Que é a lei orçamentária anual?

A lei orçamentária anual compreende o orçamento fiscal, o orçamento de investimento das empresas estatais e o orçamento da seguridade social. É nessa lei que se estima a receita e se fixa a despesa que a administração está autorizada a realizar num determinado exercício financeiro. Sendo um instrumento de execução do planejamento governamental, a lei orçamentária deve ser compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias³⁹⁵.

238. Quando deve ser apresentado o projeto de lei orçamentária anual?

O projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte deve ser encaminhado até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro em curso e devolvido para sanção até o encerramento do segundo período da sessão legislativa³⁹⁶.

239. O que ocorre se a Câmara Legislativa não observar os prazos para votação e encaminhamento dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária à sanção?

A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual³⁹⁷.

240. O Governador do Distrito Federal pode modificar os projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, depois de enviados à Câmara Legislativa?

Sim, ele poderá fazê-lo por meio de mensagem enviada ao Poder Legislativo, enquanto não for iniciada, na comissão competente da Câmara Legislativa, a votação da parte cuja alteração é proposta³⁹⁸.

395 Art. 149, § 4º, LODF.

396 Art. 150, § 3º, LODF.

397 Art. 65, § 2º, LODF; art. 4º, § 2º, RICLDF.

398 Art. 150, § 8º, LODF.

Créditos Adicionais

241. Que são projetos de lei de créditos adicionais?

Os projetos de lei de créditos adicionais objetivam alterar a lei orçamentária anual, mediante reforço da programação em andamento (créditos suplementares), inclusão de despesas não contidas na lei orçamentária (créditos especiais) ou para atender despesas imprevisíveis ou urgentes (créditos extraordinários).

Os recursos que os viabilizam podem advir do excesso de arrecadação, do cancelamento de despesas constantes da lei orçamentária, de operações de crédito ou de saldo financeiro do balanço patrimonial do exercício anterior devidamente comprovado³⁹⁹.

399 Lei nº 4.320/1964.

PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

Iniciativa Popular

242. Como pode ser exercida a iniciativa popular?

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de proposta de emenda à Lei Orgânica e pela apresentação de projeto de lei. Além disso, prevê a iniciativa popular de requerimento de criação de comissão parlamentar de inquérito⁴⁰⁰.

Quanto ao processo legislativo, aplicam-se as normas gerais do Regimento, acrescidas de certas particularidades.

243. Quais os requisitos para a proposta de emenda à Lei Orgânica de iniciativa popular?

A proposta de emenda à Lei Orgânica deve ser assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal, distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas⁴⁰¹.

244. Quais os requisitos para a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular?

O projeto de lei, devidamente articulado, deve ser justificado e subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores perante as comissões nas quais tramitar⁴⁰².

245. Quais os requisitos para apresentação de requerimento de comissão parlamentar de inquérito de iniciativa popular?

O requerimento deve ser subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais⁴⁰³.

400 Art. 68, § 3º, LODF e Lei nº 5.608/2016.

401 Art. 70, III, LODF.

402 Art. 76, LODF.

403 Art. 68, § 3º, I, b, LODF, com redação da ELO nº 97/2016.

246. Que condições devem ser obedecidas para a apresentação de projeto de iniciativa popular com relação às assinaturas?

A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral⁴⁰⁴.

247. Entidade da sociedade civil pode patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular?

O Regimento Interno estabelece que a entidade da sociedade civil legalmente constituída pode patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta de assinaturas⁴⁰⁵. Todavia, o art. 12 da Lei nº 5.608/2016 expressamente vedou a utilização de pessoa jurídica na elaboração, na promoção, na coleta de assinatura e nas demais atividades necessárias à articulação de projeto de lei de iniciativa popular, assim como vedou a utilização de recursos públicos.

248. Como deverá ser instruído o projeto de iniciativa popular?

O projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada zona eleitoral, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes⁴⁰⁶.

249. Onde deverá ser protocolado o projeto?

O projeto será protocolado perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências regimentais para sua apresentação⁴⁰⁷.

250. Como deve ser a tramitação do projeto de lei de iniciativa popular?

O projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime de urgência, observado o disposto no art. 212 (projetos de iniciativa do Governador

404 Art. 236, § 1º, I, RICLDF.

405 Art. 236, § 1º, II, RICLDF.

406 Art. 236, § 1º, III, RICLDF.

407 Art. 236, § 1º, IV, RICLDF.

em regime de urgência) e integrará a numeração geral das proposições, acrescido da expressão “de iniciativa popular”⁴⁰⁸.

A sessão plenária da Câmara poderá ser transformada em comissão geral, mediante deliberação do Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento de um oitavo dos Deputados, para a discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente seu primeiro signatário ou quem este tiver indicado, quando da sua apresentação⁴⁰⁹.

Concluída a discussão, a comissão geral será encerrada, dando-se prosseguimento à sessão plenária, a partir da fase em que se encontravam os trabalhos, quando de sua interrupção⁴¹⁰.

251. Quem pode usar da palavra para discutir o projeto de lei de iniciativa popular?

Nas comissões, é assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores⁴¹¹. No Plenário, transformado em comissão geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto, por quinze minutos, um dos seus signatários ou Deputados por eles indicado, vedados os apartes, desde que presente seu primeiro signatário ou quem este tiver indicado, quando da sua apresentação⁴¹².

252. Pode o projeto de iniciativa popular tratar de mais de um assunto?

Não. Como as demais proposições, o projeto deverá circunscrever-se a um único assunto⁴¹³.

253. Pode-se rejeitar liminarmente projeto de lei de iniciativa popular ou requerimento de CPI popular por vícios formais?

Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça escoimá-lo dos vícios formais, para sua regular tramitação⁴¹⁴. Também a CPI popular não pode ser inviabilizada por vícios do requerimento.

408 Arts. 236, §§ 1º, V, e 2º, e 212, RICLDF.

409 Art. 125, II, RICLDF.

410 Art. 125, § 5º, RICLDF.

411 Art. 236, § 1º, VI, RICLDF.

412 Arts. 125, II e § 2º e 236, § 1º, VIII, RICLDF.

413 Art. 236, § 1º, VII, RICLDF.

414 Art. 68, § 3º, V, LODF; art. 10, § 2º, Lei 5.608/2016; e art. 236, § 1º, VIII, RICLDF.

254. Com relação ao projeto de lei de iniciativa popular, quem exerce os poderes conferidos pelo Regimento ao autor da proposição?

Os poderes ou atribuições regimentais conferidos ao autor de proposição serão exercidos por Deputado designado pela Mesa, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade⁴¹⁵.

Audiência Pública

255. Que é audiência pública?

É a reunião promovida por comissão, a fim de esclarecer assunto específico e de interesse público atinente a sua competência, onde são ouvidas autoridades, pessoas interessadas e especialistas ligados às entidades participantes⁴¹⁶.

256. Como se instala a audiência pública?

A reunião será instalada por proposta de comissão que, em comum acordo com o Presidente da Câmara Legislativa, marcará data de sua realização e expedirá os convites aos interessados⁴¹⁷.

257. Como procede a comissão quando houver opiniões contrárias em relação à matéria discutida?

A comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião, garantindo, assim, o princípio do contraditório⁴¹⁸.

258. Como deve proceder o convidado durante a audiência?

O convidado deverá limitar-se ao tema ou à questão em debate, disporá de até vinte minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, e não poderá ser aparteado durante a exposição.

415 Art. 236, § 1º, IX, RICLDF.

416 Art. 85, *caput*, e arts. 239 e 240, RICLDF.

417 Art. 85, parágrafo único, c/c art. 240, *caput*, *in fine*, RICLDF.

418 Art. 240, § 1º, RICLDF.

Se se desviar do assunto, ou perturbar a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto⁴¹⁹.

259. *Pode a parte convidada dispor de assessoramento?*

A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da comissão⁴²⁰.

260. *Os Deputados podem interpelar o expositor?*

Os Deputados podem interpelar o expositor estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao expositor interpelar qualquer dos presentes⁴²¹.

261. *Há registro escrito das reuniões?*

Sim, da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da comissão os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem, sendo admitido, a qualquer tempo, o fornecimento de cópias aos interessados⁴²².

Outras Formas de Participação _____

262. *Como procedem as comissões, no caso de recebimento de petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas?*

As comissões as receberão e examinarão, desde que sejam encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores, e o assunto envolva matéria de sua competência⁴²³.

419 Art. 240, §§ 2º e 3º, RICLDF.

420 Art. 240, § 4º, RICLDF.

421 Art. 240, § 5º, RICLDF.

422 Art. 241, RICLDF.

423 Art. 68, IV, LODF, c/c arts. 56, V, e 237, RICLDF.

Exaurida a fase de instrução do processo, o relator designado apresentará relatório, quando couber, do qual se dará ciência aos interessados⁴²⁴.

263. *Que outras formas de participação pode a sociedade exercer?*

A participação da sociedade pode ser exercida, também, pelo oferecimento às comissões de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, associações, organizações não governamentais, sindicatos e outras instituições representativas, legalmente constituídas, sobre matérias pertinentes à sua área de atuação⁴²⁵.

424 Art. 237, parágrafo único, RICLDF.

425 Art. 238, RICLDF.

COMISSÃO GERAL

Finalidade

264. Que é comissão geral?

A comissão geral é a transformação da sessão plenária, mediante deliberação do Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento de um oitavo dos Deputados, para:

- a) debate de matéria relevante;
- b) discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente seu primeiro signatário ou quem este tiver indicado, quando da sua apresentação;
- c) comparecimento de Secretário de Estado e demais autoridades;
- d) recepção de autoridades que estejam visitando a Câmara Legislativa⁴²⁶.

Procedimentos

265. Qual o procedimento no caso de discussão de matéria relevante na comissão geral?

No caso de discussão de matéria relevante, falará, inicialmente, o primeiro signatário do requerimento; em seguida, os Líderes, por tempo definido pela Mesa; finalmente, os oradores previamente inscritos, pelo tempo máximo de dez minutos cada um⁴²⁷.

266. Qual o procedimento na comissão geral, no caso de projeto de iniciativa popular?

Um dos signatários do projeto, ou o Deputado por ele indicado, poderá usar da palavra, por quinze minutos, vedados os apartes⁴²⁸.

426 Arts. 125 e 233, RICLDF.

427 Art. 125, § 1º, RICLDF.

428 Art. 125, § 2º, RICLDF.

267. Em que situações Secretários de Estado e demais autoridades comparecem perante a Câmara Legislativa?

Os Secretários de Estado e demais autoridades podem comparecer perante a Câmara ou suas comissões, quando convocados para prestar informações sobre assunto previamente determinado ou por sua própria iniciativa, em entendimento com o Presidente, para expor assuntos de relevância para sua Secretaria, órgão ou entidade⁴²⁹.

O Regimento prevê a possibilidade de comparecimento de Secretário, para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção; nesse caso, usará a palavra durante a Ordem do Dia.

Sempre que Secretário de Estado comparecer ao Plenário da Câmara, a sessão será transformada em comissão geral⁴³⁰.

268. Qual o procedimento no caso de comparecimento de Secretário de Estado mediante convocação?

Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara ou de comissão oficiará ao Secretário de Estado ou autoridade, dando-lhe conhecimento da convocação e do assunto a ser tratado, a fim de que, em comum acordo, estabeleçam data e hora para o seu comparecimento no prazo máximo de trinta dias⁴³¹.

Em qualquer hipótese, a presença de Secretário de Estado no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal de sessão ordinária da Câmara Legislativa⁴³².

Sendo convocado, o Secretário de Estado encaminhará ao Presidente da Câmara ou de comissão, até a sessão da véspera de sua presença na Casa, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Deputados⁴³³.

269. Como é organizado o tempo nas sessões a que comparece Secretário de Estado ou autoridade, mediante convocação?

Em caso de convocação de Secretário ou autoridade, o tempo para exposição será assim dividido:

429 Art. 229, RICLDF.

430 Art. 233, RICLDF.

431 Art. 229, § 2º, RICLDF.

432 Art. 229, § 3º, RICLDF.

433 Art. 230, *caput*, RICLDF.

- a) o Secretário de Estado ou autoridade, na fase destinada a sua exposição, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze pelo Plenário da Câmara ou de comissão;
- b) os Deputados, previamente inscritos, após o encerramento da exposição, disporão de até dez minutos, para interpelação;
- c) o Deputado autor do requerimento disporá de quinze minutos e terá preferência na interpelação;
- d) para responder a cada interpelação, o Secretário ou autoridade terá o mesmo tempo que o Deputado para formulá-la;
- e) atendidas as inscrições, poderá o Deputado replicar, no prazo de cinco minutos, contestar a resposta ou solicitar maiores esclarecimentos ao Secretário ou autoridade, que disporá de igual tempo para a tréplica;
- f) após o término dos debates, os Líderes poderão usar da palavra por cinco minutos, sem apartes⁴³⁴.

270. Qual é o procedimento no caso de comparecimento espontâneo de Secretário de Estado ou autoridade?

No caso de comparecimento espontâneo, essa intenção deve ser informada à Presidência da Câmara Legislativa ou de comissão, que a comunicará aos Deputados, com antecedência mínima de dois dias⁴³⁵.

271. Como se organiza o tempo da sessão destinada a comparecimento espontâneo de Secretário de Estado ou autoridade?

Em caso de comparecimento espontâneo de Secretário ou autoridade, deve-se observar o seguinte:

- a) o Secretário de Estado ou autoridade usará da palavra no início da sessão ou reunião, sendo-lhe concedidos quarenta minutos, tempo que pode ser prorrogado pela metade, por deliberação do Plenário ou de comissão⁴³⁶;
- b) os Deputados, respeitada a ordem de inscrição e finda a exposição, disporão de dez minutos cada um para formular suas considerações ou pedidos de esclarecimento, dispondo o Secretário ou autoridade do mesmo tempo para resposta⁴³⁷.

434 Art. 230, RICLDF.

435 Art. 231, *caput*, RICLDF.

436 Art. 231, § 2º, RICLDF.

437 Art. 231, § 3º, RICLDF.

ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

272. Qual o instrumento adequado para alteração do Regimento Interno?

O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado ou, ainda, adaptado à Lei Orgânica do Distrito Federal, por meio de projeto de resolução⁴³⁸.

Ao final de cada biênio, a Mesa consolidará o texto do Regimento, em virtude das alterações ocorridas, e o republicará⁴³⁹.

273. A quem cabe a iniciativa de projeto de resolução para alteração do Regimento Interno?

A iniciativa do projeto de resolução para alteração do Regimento Interno pode ser:

- a) de um terço dos Deputados;
- b) da Mesa;
- c) de comissão permanente;
- d) da Comissão Especial para esse fim criada em virtude de deliberação da Câmara Legislativa e da qual deverá fazer parte um membro da Mesa⁴⁴⁰.

274. Qual o prazo para recebimento de emendas ao projeto de resolução de alteração do Regimento?

O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá sobre a Mesa, durante dez dias, para o recebimento de emendas⁴⁴¹.

275. Como é a tramitação do projeto de resolução de alteração do Regimento?

Decorrido o prazo previsto para o recebimento de emenda, o projeto será enviado à:

438 Art. 224, *caput*, RICLDF.

439 Art. 224, § 7º, RICLDF.

440 Art. 224, I a IV, RICLDF.

441 Art. 224, § 1º, RICLDF.

- a) Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas;
- b) Mesa, se de iniciativa de Deputado ou de comissão, para apreciar as emendas e o projeto;
- c) Comissão de Constituição e Justiça, em qualquer caso.

O projeto de resolução de alteração do Regimento está sujeito a dois turnos para sua apreciação⁴⁴².

276. Qual é o prazo para emissão de parecer pelas comissões?

Os pareceres das comissões serão emitidos nos seguintes prazos:

- a) vinte dias, quando o projeto for de simples modificação;
- b) trinta dias, quando se tratar de reforma⁴⁴³.

277. Quando se dá a inclusão do projeto de resolução na Ordem do Dia, para votação?

Após a publicação dos pareceres e sua distribuição em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia em primeiro turno, o qual não poderá ser encerrado, nem mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões ordinárias, o mesmo ocorrendo no segundo turno⁴⁴⁴.

278. A que órgãos competem a redação do vencido e a redação final do projeto de resolução?

A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Mesa Diretora⁴⁴⁵.

442 Arts. 224, § 2º, e 160, IV, a, RICLDF.

443 Art. 224, § 3º, RICLDF.

444 Art. 224, § 4º, RICLDF.

445 Art. 201, § 1º, II, RICLDF.

PRAZOS REGIMENTAIS

279. Como se computam os prazos regimentais?

Salvo disposição em contrário, os prazos estabelecidos em dias ou sessões devem ser computados, respectivamente, em dias úteis ou sessões ordinárias realizadas, e os prazos fixados por mês, de data a data⁴⁴⁶.

No cômputo dos prazos, exclui-se o dia ou a sessão da decisão e inclui-se o dia ou a sessão do vencimento⁴⁴⁷.

Salvo disposição em contrário, os prazos ficarão suspensos durante os períodos de recesso⁴⁴⁸.

Os atos ou providências cujos prazos se achem em fluência devem ser praticados durante o período do expediente normal da Câmara ou das sessões ordinárias, conforme o caso⁴⁴⁹.

Considera-se mês o período sucessivo de trinta dias completos⁴⁵⁰.

280. Na falta de prazo estipulado no Regimento, qual prazo deve ser considerado?

Na falta de prazo estipulado, o prazo a ser considerado deve ser:

- a) dois dias, quando depender de decisão do Presidente da Câmara Legislativa;
- b) cinco dias, quando depender de decisão da Mesa;
- c) dez dias, nos demais casos⁴⁵¹.

446 Art. 251, RICLDF.

447 Art. 251, § 1º, RICLDF. Obs.: Se o dia do vencimento cair em dia feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil (art. 132, § 1º, Lei n° 10.406/2002, Código Civil).

448 Art. 251, § 2º, RICLDF.

449 Art. 252, RICLDF.

450 Art. 132, § 3º, Lei n° 10.406/2002, Código Civil.

451 Art. 253, RICLDF.

ORGÃOS DE ASSESSORAMENTO

281. Quais são os órgãos da estrutura administrativa da Câmara que prestam assessoramento especializado aos Deputados nas suas missões básicas de legislar e fiscalizar?

Os órgãos de assessoramento especializado à Mesa, às comissões e aos Deputados são a Assessoria Legislativa – ASSEL e a Assessoria Especial de Fiscalização e Controle – ASFICO.

Assessoria Legislativa _____

282. Que é a Assessoria Legislativa – ASSEL?

A Assessoria Legislativa - ASSEL é órgão de assessoramento aos Deputados, às comissões e à Mesa Diretora na atividade legislativa, constituída em núcleos temáticos assim organizados:

- a) Unidade de Constituição e Justiça – UCJ;
- b) Unidade de Economia e Finanças – UEF;
- c) Unidade de Desenvolvimento Urbano e Rural e Meio Ambiente – UDA;
- d) Unidade de Redação Parlamentar e Consolidação de Textos Legislativos – URP;
- e) Unidade de Saúde, Educação e Desenvolvimento Científico e Tecnológico – USE.

Assessoria Especial de Fiscalização e Controle _____

283. Que é a Assessoria Especial de Fiscalização e Controle – ASFICO?

A Assessoria Especial de Fiscalização e Controle – ASFICO, é o órgão de assessoramento aos parlamentares em matéria de fiscalização e controle, constituída pela Unidade de Controle Externo - UCE e Unidade de Auditoria Interna – AUDIT.

A Unidade de Controle Externo é responsável pelo suporte aos Deputados, comissões e Mesa Diretora, nas ações de avaliação, fiscalização e controle dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, e a Unidade de Auditoria Interna, nas ações de fiscalização e controle interno da Câmara Legislativa⁴⁵².

452 Por força do art. 3º da Resolução nº 261/2013, a UCE passou a ter a estrutura vinculada à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

OUTROS ÓRGÃOS DA CÂMARA LEGISLATIVA

Corregedoria

284. O que é a Corregedoria da Câmara Legislativa?

É o órgão encarregado de zelar pelo decoro parlamentar e sanear o processo legislativo, detectando os equívocos existentes e procurando corrigi-los e evitá-los.

285. Como é a eleição para a Corregedoria da Câmara Legislativa?

O Deputado é eleito para o cargo de Corregedor na mesma eleição das presidências das comissões permanentes, com mandato de um ano, permitida uma reeleição na mesma legislatura⁴⁵³.

286. Quais as competências do Corregedor?

São competências do Corregedor:

- a) zelar pelo decoro parlamentar, a ordem e a disciplina no âmbito da Casa;
- b) realizar investigação prévia acerca de qualquer notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- c) inspecionar, periodicamente, os processos referentes às proposições⁴⁵⁴.

287. Quais os prazos a serem observados pelo Corregedor em caso de representação, denúncia ou notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar?

Distribuída pela Mesa Diretora a representação, a denúncia ou a notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Corregedor notificará, no prazo de um dia, o investigado para prestar esclarecimento no prazo de dez dias úteis⁴⁵⁵.

453 Art. 50, *caput*, RICLDF.

454 Art. 50, § 1º, RICLDF.

455 Art. 50, § 2º, RICLDF.

Encerrado o prazo do investigado, com ou sem os esclarecimentos solicitados, o Corregedor proferirá, no prazo de quinze dias úteis, parecer prévio opinativo à Comissão de Defesa de Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar⁴⁵⁶.

Expirado o prazo, com ou sem parecer prévio do Corregedor, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar poderá, com base na cópia da representação, denúncia ou notícia de infração enviada a ela, iniciar o processo disciplinar, sem prejuízo de ulteriores diligências da Corregedoria, as quais, uma vez concluídas, serão remetidas à Comissão⁴⁵⁷.

288. O que ocorre no caso de descumprimento dos prazos por parte do Corregedor?

O descumprimento dos prazos concedidos ao Corregedor para notificar o investigado e emitir parecer prévio, além de configurar procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar, não prejudica a iniciativa da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar para iniciar o processo disciplinar⁴⁵⁸.

289. Qual o procedimento em caso de arguição de suspeição ou impedimento do Corregedor?

Será escolhido Corregedor *ad hoc*, mediante eleição em Plenário, em sessão específica para o caso, a ser realizada até a sessão seguinte à sessão em que se deu a arguição⁴⁵⁹.

Ouvidoria

290. O que é a Ouvidoria da Câmara Legislativa?

É o canal de comunicação entre o Poder Legislativo do Distrito Federal e o cidadão. O cidadão poderá se dirigir a ele para fazer reclamações, denúncias, críticas, elogios, sugestões⁴⁶⁰.

456 Art. 50, § 3º, RICLDF.

457 Arts. 50, § 4º; 153, §3º, RICLDF; e Capítulo VI da Res. n° 110/1996 (Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais).

458 Art. 50, § 5º, RICLDF, art. 6º, VII, da Res. n° 110/1996 (Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais).

459 Art. 50, § 6º, RICLDF.

460 Res. n° 178/2002, que dispõe sobre a implantação da Ouvidoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

291. O cargo de Ouvidor pode ser exercido concomitantemente com outros da estrutura da Casa?

Os Deputados ficam impedidos de exercerem cumulativamente os cargos de Ouvidor com os cargos de membro da Mesa Diretora, Corregedor e Presidente das Comissões Permanentes da CLDF.⁴⁶¹

Procuradoria Especial da Mulher _____

292. O que é a Procuradoria Especial da Mulher e quais as suas competências?

A Procuradoria Especial da Mulher é o órgão da Câmara Legislativa a que especialmente compete zelar pela participação mais efetiva das deputadas nos órgãos e nas atividades da Casa e ainda: receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher; fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo do Distrito Federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito distrital; cooperar com organismos distritais e nacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres; promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara Legislativa; e combater e denunciar aos órgãos competentes o assédio, em todas as formas, contra a mulher no ambiente de trabalho, especialmente nas corporações das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.⁴⁶²

293. Como é constituída a Procuradoria Especial da Mulher?

A Procuradoria Especial da Mulher é constituída por uma Deputada Procuradora Especial da Mulher e duas Deputadas Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara Legislativa, a cada dois anos, no início da sessão legislativa. As Procuradoras Adjuntas terão a designação de Primeira e Segunda e, nessa ordem, substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos, bem como colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria. A Procuradoria Especial da Mulher será exercida por Deputados Distritais, na hipótese de ausência de Deputadas Distritais eleitas na legislatura vigente.⁴⁶³

461 Art. 16-A, RICLDF.

462 Art. 98-B, RICLDF.

463 Art. 98-A, RICLDF.

Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais

294. O que é o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais?

O Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais, instituído por meio da Resolução nº 110/1996, é a norma que estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos parlamentares.

295. Quais os deveres fundamentais instituídos pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais?

Segundo o Código de Ética e Decoro Parlamentar, são deveres fundamentais dos Deputados Distritais honrar o compromisso firmado quando da investidura no mandato eletivo; respeitar e defender a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Distrito Federal, as leis e o Estado Democrático de Direito; empenhar-se na defesa dos interesses dos cidadãos; exercer o mandato, com respeito à vontade popular; abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens em proveito próprio ou alheio; denunciar e combater o clientelismo, o empreguismo e a corrupção em todas as suas formas; apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões da Mesa Diretora, quando dela fizer parte ou for convocado, e de comissão permanente ou temporária da qual seja membro; tratar as autoridades, os servidores da Câmara e demais cidadãos com respeito, discrição e urbanidade compatível com a dignidade parlamentar; e observar as regras de boa conduta, os preceitos deste Código e o Regimento Interno.⁴⁶⁴

296. Quais as vedações instituídas pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais?

Segundo o Código de Ética e Decoro Parlamentar, é vedado ao Deputado Distrital:

I - desde a expedição do diploma: firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade

464 Art. 3º da Res. nº 110/1996 (Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais).

de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior; II – desde a posse: ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada; ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a; patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a; ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.⁴⁶⁵

297. A que medidas disciplinares está sujeito o Deputado Distrital que infringir as regras do Código de Ética e Decoro Parlamentar?

O Deputado Distrital que infringir as regras do Código de Ética e Decoro Parlamentar está sujeito às seguintes medidas disciplinares: advertência; censura; perda do mandato.⁴⁶⁶

298. De acordo com o Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais, como se aplicam a advertência, a censura e a perda do mandato?

A advertência escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação contra Deputado Distrital por qualquer parlamentar.

A censura escrita será apreciada e, se for o caso, aplicada pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, após formulada representação, por qualquer parlamentar, contra Deputado Distrital que: deixe de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato e os preceitos a eles referidos no Regimento Interno; perturbe a ordem das sessões ou das reuniões da Câmara Legislativa.

O Deputado Distrital será punido com a perda do mandato em caso de: infração a quaisquer das proibições constitucionais referidas no art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais; prática de quaisquer atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados no art. 63 da Lei Orgânica do Distrito Federal.⁴⁶⁷

465 Art. 5º da Res. nº 110/1996 (Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais).

466 Art. 11 da Res. nº 110/1996 (Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais).

467 Arts. 12, 13 e 14, da Res. nº 110/1996 (Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais).

299. Como ocorre a perda do mandato parlamentar?

Os cidadãos, as entidades representativas da sociedade civil, as comissões permanentes ou o Corregedor da Câmara Legislativa podem representar, fazer denúncia ou dar notícia de infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar contra deputado distrital, cabendo à Mesa Diretora verificar a existência dos fatos e decidir se acata ou não a denúncia, representação ou notícia.⁴⁶⁸

Uma vez recebida pela Mesa, a denúncia, representação ou notícia de infração será lida em Plenário, autuada e numerada, devendo uma cópia ser enviada à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, e outra cópia ao Corregedor, no prazo de dois dias.⁴⁶⁹

A partir do recebimento da matéria, o Corregedor tem o prazo de um dia para notificar o deputado denunciado que, por sua vez, tem prazo de dez dias para oferecer seus esclarecimentos acerca do fato denunciado. Esgotado o prazo, com ou sem esclarecimentos, o Corregedor deve encaminhar à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar parecer sobre o caso, em até quinze dias úteis, opinando sobre a abertura ou não de processo disciplinar.⁴⁷⁰

Expirado o prazo dado ao Corregedor, ainda que ele não se manifeste, cabe à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar decidir sobre a abertura de processo disciplinar⁴⁷¹, observando-se os seguintes procedimentos⁴⁷²:

- a) indicação do relator mediante sorteio;
- b) oferecimento de cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa escrita e de provas;
- c) nomeação de defensor dativo pela Comissão, no caso de esgotamento do prazo sem apresentação de defesa, para oferecê-la em quinze dias;
- d) apresentada a defesa, procedimento de diligências e instrução probatória, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período;
- e) finalizada a instrução processual, proferimento do parecer do relator, no prazo de cinco sessões ordinárias, em que concluirá pela procedência ou pelo arquivamento da representação (em se decidindo pela

468 Art. 39, §1º, XIII, RICLDF.

469 Art. 153, §3º, RICLDF.

470 Art. 50, §§2º e 3º, RICLDF.

471 Art. 50, §4º, RICLDF.

472 Art. 17, I a VI, da Resolução nº 110/1996 (Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais).

procedência, o relator apresenta o projeto de resolução de declaração de perda do mandato);

f) encaminhamento do parecer à Comissão de Constituição e Justiça que, no prazo de cinco sessões ordinárias, procederá ao exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos; e

g) encaminhamento do processo, com o parecer da CCJ, à Mesa Diretora e, lido em plenário, publicado no órgão oficial de divulgação da Câmara e distribuído em avulsos, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária do dia subsequente, para deliberação do plenário.⁴⁷³

A perda de mandato se dá mediante o voto da maioria absoluta dos deputados, nos seguintes casos⁴⁷⁴:

a) infringência das proibições estabelecidas no art. 62 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

b) procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

c) condenação criminal em sentença transitada em julgado; ou

d) utilização do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

Observe-se que a renúncia do Deputado Distrital ao mandato não interrompe o processo disciplinar.⁴⁷⁵

Nos casos de ausência injustificada a um terço das sessões ordinárias da Câmara Legislativa, de perda ou suspensão dos direitos políticos e de decretação da perda de mandato pela Justiça Eleitoral, a declaração de perda do mandato cabe à Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Legislativa ou de partido político nela representado.⁴⁷⁶

473 Conforme o art. 18 da Resolução nº 110/1996 (Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados Distritais), é facultado ao Deputado Distrital, em qualquer fase do processo, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal direito constituir motivo para reinício ou reabertura dos prazos esgotados.

474 Art. 63, I, II, VI e VII e § 2º, LODF.

475 Art. 63, § 4º, LODF.

476 Art. 63, III a V e § 3º, LODF.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Antônio Waldeci [et. al.]. *Elaboração de textos legislativos: fundamentos, modelos e regras práticas*. 3 ed. atual., Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2007.

BRASIL. *Código Civil: 2002 – texto do novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil: 1988 – texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 96/2017 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94*. Brasília, DF: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2017.

DISTRITO FEDERAL. *Ato da Mesa Diretora nº 13, de 9 de março de 2004*. Disciplina a aplicação do art. 124 do Regimento Interno da CLDF. *Diário da Câmara Legislativa*, Brasília, 10 mar. 2004.

_____. *Ato da Mesa Diretora nº 13, de 7 de fevereiro de 2007*. Normatiza o recebimento de proposições. *Diário da Câmara Legislativa*, Brasília, 8 fev. 2007.

_____. *Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996*. Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, nº 172, 4 set. 1996, p. 7265.

_____. *Lei Orgânica do Distrito Federal*. 6ª ed., Brasília: Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2014.

_____. *Emenda à Lei Orgânica nº 87, de 20 de julho de 2015*. Altera o art. 150, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal. *Diário Oficial do Distrito Federal*. pag: 1. Brasília, 2016.

_____. *Emenda à Lei Orgânica nº 97, de 2 de junho de 2016*. Altera a Lei Orgânica do Distrito Federal para incluir a CPI popular. *Diário Oficial do Distrito Federal*. pag: 1. Brasília, 2016.

_____. *Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal*. 8ª ed., Brasília : Câmara Legislativa do Distrito Federal, 2014.

_____. *Resolução nº 272*, de 22 de dezembro de 2014. Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000, relativos à apreciação de emendas apresentadas diretamente em Plenário. *Diário da Câmara Legislativa*, Ano XXIII, nº 235, p.1. Brasília, 2014.

_____. *Resolução nº 280*, de 4 de maio de 2016. Inclui o § 7º ao art. 33 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. *Diário da Câmara Legislativa*. Ano XXV, nº 80, p.2. Brasília, 2016.

_____. *Resolução nº 282*, de 14 de junho de 2017. Prorroga o prazo no art. 33, § 7º, do Regimento Interno., acrescido pela Resolução nº 280/2016. *Diário da Câmara Legislativa*. Ano XXV, nº 206, p.5. Brasília, 2016.

_____. *Resolução nº 285*, de 14 de junho de 2017. Inclui dispositivos no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. *Diário da Câmara Legislativa*. Ano XXVI, nº 109, p.8. Brasília, 2017.

_____. *Resolução nº 291*, de 14 de junho de 2017. Inclui dispositivos no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. *Diário da Câmara Legislativa*. Ano XXVI, nº 129, p.18. Brasília, 2017.

_____. *Resolução nº 292*, de 14 de junho de 2017. Inclui dispositivos no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. *Diário da Câmara Legislativa*. Ano XXVI, nº 129, p.19. Brasília, 2017.

_____. *Resolução nº 294*, de 22 de agosto de 2017. Inclui dispositivos no Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. *Diário da Câmara Legislativa*. Ano XXVI, nº 154, p.2. Brasília, 2017.

FREIRE, Natália de Miranda. *Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar nº 95/98*. Belo Horizonte : Del Rey, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. *Manual de Redação da Presidência da República*. Brasília: Presidência da República, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 8ª ed., São Paulo : Malheiros Editores, 1992.

SAMPAIO, Nelson de Souza. *O Processo Legislativo*. 2ª ed. rev. e atual. por Uadi Lamêgo Bulos, Belo Horizonte : Del Rey, 1996.

